



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015

Número 41

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração de Retificação n.º 6/2015:

Declaração de Retificação à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que «Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental» ..... 1207

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 7/2015:

Retifica a Portaria n.º 286-A/2014, de 31 de dezembro, dos Ministérios das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, que estabelece as normas de atualização das pensões mínimas do regime geral da segurança social para o ano de 2015, publicada no *Diário da República* n.º 252, 1.ª série, 2.º suplemento, de 31 de dezembro de 2014. .... 1208

#### Declaração de Retificação n.º 8/2015:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2014, de 29 de dezembro, do Conselho de Ministros, que aprova o Plano Nacional para a Redução dos Comportamentos Aditivos e das Dependências 2013-2020 e o Plano de Ação para a Redução dos Comportamentos Aditivos e das Dependências 2013-2016, publicada no *Diário da República* n.º 250, de 29 de dezembro de 2014 ..... 1208

### Ministério da Economia

#### Portaria n.º 53/2015:

Define os montantes, datas e formas de pagamento das taxas devidas à EP — Estradas de Portugal, S. A., pelo licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas e pela utilização privativa de acesso à estrada ..... 1211

### Ministérios da Economia e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Portaria n.º 54/2015:

Fixa as regras da localização, classificação, composição e funcionamento das áreas de serviço inseridas em zona de domínio público rodoviário e dos postos de abastecimento que sejam marginais às estradas que constituem a Rede Rodoviária Nacional, assim como as estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da EP — Estradas de Portugal, S. A. .... 1212

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Portaria n.º 55/2015:

Estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente. .... 1217

**Portaria n.º 56/2015:**

Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente . . . . . 1222

**Portaria n.º 57/2015:**

Aprova o Regulamento de aplicação dos regimes de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura . . . . . 1232

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 39, de 25 de fevereiro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

**Ministérios das Finanças e da Economia****Portaria n.º 50-A/2015:**

Aprova o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas . . . . . 1196-(2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Declaração de Retificação n.º 6/2015

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que «Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental», publicada no *Diário da República* n.º 252, 2.º suplemento, 1.ª série, de 31 de dezembro de 2014, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, alterado pelo artigo 9.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

No n.º 8, onde se lê:

«Nos restantes casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção.»

deve ler-se:

«Nos restantes casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção.»

Artigo 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo artigo 10.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

No n.º 5, onde se lê:

«A redução de taxa prevista no n.º 1 vigora enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.»

deve ler-se:

«A redução de taxa prevista no n.º 1 é aplicável enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.»

No n.º 6, onde se lê:

«O benefício previsto no presente artigo vigora pelo período de cinco anos.»

deve ler-se:

«O benefício previsto no presente artigo é aplicável pelo período de cinco anos.»

Artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo artigo 10.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

No n.º 7, onde se lê:

«Os benefícios previstos no presente artigo vigoram pelo período de cinco anos.»

deve ler-se:

«Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis pelo período de cinco anos.»

Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, constante do artigo 16.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

Na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 11, onde se lê:

«*i*) Em caso de desvio ao cumprimento das metas, a TGR -NR é calculada nos seguintes termos e sujeita a um fator de aumento progressivo:

$$TGR -NR (A, B) = a \times TGR \times (A) + a \times TGR \times \delta (B)$$

em que: .....

deve ler-se:

«*i*) Em caso de desvio ao cumprimento das metas, a TGR -NR é calculada nos seguintes termos e sujeita a um fator de aumento progressivo:

$$TGR -NR (A, B) = a \times TGR \times \delta (A) + a \times TGR \times \delta (B)$$

em que: .....

Artigo 41.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

No n.º 1, onde se lê:

«No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o número anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.»

deve ler-se:

«No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.»

Artigo 55.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

No n.º 4, onde se lê:

«O disposto no artigo 44.º -B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior.»

deve ler-se:

«O disposto no artigo 44.º -B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis.»

Assembleia da República, 26 de fevereiro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 7/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 286-A/2014, de 31 de dezembro, que estabelece a atualização das pensões e de outras prestações do sistema de segurança social, publicada no *Diário da República*, n.º 252, 1.ª série, 2.º suplemento, de 31 de dezembro de 2014, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

1 — No 4.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«(...) atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2015.»

deve ler-se:

«(...) atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2014»

2 — No 6.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«(...) e dos artigos 115.º e 116.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

deve ler-se:

«(...) e dos artigos 117.º e 118.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

3 — No artigo 1.º, onde se lê:

«A presente portaria estabelece, nos termos do artigo 116.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2015: (...)»

deve ler-se:

«A presente portaria estabelece, nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2015: (...)»

4 — No artigo 11.º, onde se lê:

«(...) sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

deve ler-se:

«(...) sem prejuízo do disposto no artigo 79.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

5 — No n.º 1 do artigo 16.º onde se lê:

«(...) sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

deve ler-se:

«(...) sem prejuízo do disposto no artigo 79.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

Secretaria-Geral, 24 de fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

### Declaração de Retificação n.º 8/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2014, de 29 de dezembro, publicada no *Diário da República* n.º 250, 1.ª série, de 29 de dezembro de 2014, saiu com inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea *ciii* DOS 20 AOS 24 ANOS do anexo I, onde se lê:

«(i) Promover a responsabilização e o envolvimento de pares no processo preventivo enquadrados tecnicamente;

(j) Promover a redução de riscos e minimização de danos associados aos CAD;

(k) Detetar e contribuir para a redução das situações de pobreza e exclusão social associados aos CAD, bem como os comportamentos desviantes emergentes relacionados com estes fenómenos;

(l) Desenvolver estratégias de intervenção visando a ressocialização/reabilitação em casos de processos de dependência de substâncias psicoativas com deterioração da inserção nas redes de suporte;

(m) Disponibilizar aos indiciados nas CDT que apresentam diagnóstico de risco e ou de dependência, comorbilidade associada e ou outro tipo de fragilidades de carácter social, familiar, profissional, respostas integradas qualificadas e reconhecidas, que vão ao encontro das necessidades que apresentam, contribuindo para uma efetiva paragem dos consumos e integração social.»

deve ler-se:

«(h) Promover a responsabilização e o envolvimento de pares no processo preventivo enquadrados tecnicamente;

(i) Promover a redução de riscos e minimização de danos associados aos CAD;

(j) Detetar e contribuir para a redução das situações de pobreza e exclusão social associados aos CAD, bem como os comportamentos desviantes emergentes relacionados com estes fenómenos;

(k) Desenvolver estratégias de intervenção visando a ressocialização/reabilitação em casos de processos de dependência de substâncias psicoativas com deterioração da inserção nas redes de suporte;

(l) Disponibilizar aos indiciados nas CDT que apresentam diagnóstico de risco e ou de dependência,

comorbidade associada e ou outro tipo de fragilidades de carácter social, familiar, profissional, respostas integradas qualificadas e reconhecidas, que vão ao encontro das necessidades que apresentam, contribuindo para uma efetiva paragem dos consumos e integração social.»

2 — Na coluna «Indicador(es)» da Ação «1. Promoção de intervenções preventivas de carácter universal, seletivo e indicado, que facilitem o desenvolvimento de fatores de proteção individuais, familiares, sociais e ambientais» do anexo II, onde se lê:

Ações	Ciclo de Vida	Calendário	Entidade Responsável	Indicador(es)	Fontes de verificação
1. Promoção de intervenções preventivas de carácter universal, seletivo e indicado, que facilitem o desenvolvimento de fatores de proteção individuais, familiares, sociais e ambientais	Crianças até aos 9 anos ...com especial incidência nos contextos familiar e escolar.	2014-2016	ARS; CNPCJR; DGE; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; SICAD; Associação Nacional de Municípios Autarquias	N.º de programas/projetos desenvolvidos N.º de programas/projetos desenvolvidos com avaliação de processo e/ ou de resultados	Relatórios das entidades
	Jovens dos 10 aos 14 anos ... com especial incidência nos contextos escolar e familiar.	2014-2016	ARS; CNPCJR; DGE; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; SICAD		
	Jovens dos 15 aos 19 anos ... com especial incidência nos contextos escolar/universitário, familiar, desportivo e recreativo	2014-2016	SICAD; ARS; DGE; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; IPDJ; ADoP; Instituições do Ensino Superior		
	Jovens dos 20 aos 24 anos ... com especial incidência nos contextos universitário, desportivo, laboral, recreativo e rodoviário	2014-2016	SICAD; ARS; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; IEFPP; Sindicatos; SPMT; IPDJ; ADoP; Instituições do Ensino Superior		
	Adultos dos 25 aos 64 anos — ...com especial incidência nos contextos familiar, comunitário, laboral, desportivo, recreativo, rodoviário e prisional.	2014-2016	SICAD; ARS; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; IEFPP; Sindicatos; SPMT; IPDJ; ADoP; DGRSP		
	Adultos acima dos de 65 anos — ... com especial incidência nos contextos familiar, comunitário, recreativo e rodoviário.	2014-2016	SICAD; ARS; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP		

deve ler-se:

Ações	Ciclo de Vida	Calendário	Entidade Responsável	Indicador(es)	Fontes de verificação
1. Promoção de intervenções preventivas de carácter universal, seletivo e indicado, que facilitem o desenvolvimento de fatores de proteção individuais, familiares, sociais e ambientais	Crianças até aos 9 anos ...com especial incidência nos contextos familiar e escolar.	2014-2016	ARS; CNPCJR; DGE; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; SICAD; Associação Nacional de Municípios Autarquias	N.º de programas/projetos desenvolvidos N.º de programas/projetos desenvolvidos com avaliação de processo e/ou de resultados	Relatórios das entidades
	Jovens dos 10 aos 14 anos ... com especial incidência nos contextos escolar e familiar.	2014-2016	ARS; CNPCJR; DGE; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; SICAD		
	Jovens dos 15 aos 19 anos ... com especial incidência nos contextos escolar/universitário, familiar, desportivo e recreativo	2014-2016	SICAD; ARS; DGE; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; IPDJ; ADoP; Instituições do Ensino Superior		

Ações	Ciclo de Vida	Calendário	Entidade Responsável	Indicador(es)	Fontes de verificação
	Jovens dos 20 aos 24 anos ... com especial incidência nos contextos universitário, desportivo, laboral, recreativo e rodoviário	2014-2016	SICAD; ARS; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; IEFP; Sindicatos; SPMT; IPDJ; ADoP; Instituições do Ensino Superior		
	Adultos dos 25 aos 64 anos — ...com especial incidência nos contextos familiar, comunitário, laboral, desportivo, recreativo, rodoviário e prisional.	2014-2016	SICAD; ARS; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP; MDN; IEFP; Sindicatos; SPMT; IPDJ; ADoP; DGRSP		
	Adultos acima dos de 65 anos — ... com especial incidência nos contextos familiar, comunitário, recreativo e rodoviário.	2014-2016	SICAD; ARS; DGS; IPSS/ONG; ISS, IP		

3 — Na coluna «Calendário» nas Ações «9. Estabelecimento de circuitos de articulação e de estratégias de intervenção entre os parceiros com responsabilidades em matéria de intervenção em dissuasão, tendo em vista uma resposta adequada às necessidades de crianças e jovens consumidores, não abrangidos pela Lei (esta ação é extensível aos menores até aos 15 anos)», «10. Desenvolvimento de mecanismos, estratégias e abordagens específicas de

sinalização e intervenção precoce, junto de indiciados das CDT que apresentam baixo risco ou risco moderado ao nível dos CAD» e «11. Promoção de intervenção em dissuasão na sequência de diagnóstico psicossocial e de severidade dos consumos, em indiciados com problemas de dependência, tendo em vista a motivação para a mudança e a resposta às necessidades individuais» do anexo II, onde se lê:

Ações	Ciclo de Vida	Calendário	Entidade Responsável	Indicador(es)	Fontes de verificação
9. Estabelecimento de circuitos de articulação e de estratégias de intervenção entre os parceiros com responsabilidades em matéria de intervenção em dissuasão, tendo em vista uma resposta adequada às necessidades de crianças e jovens consumidores, não abrangidos pela Lei (esta ação é extensível aos menores até aos 15 anos);	Jovens dos 10 aos 14 anos		GNR, PSP, CPCJ SICAD/CDT DGRSSP	Orientações conjuntas; Protocolos/Ações conjuntas;	Relatórios
10. Desenvolvimento de mecanismos, estratégias e abordagens específicas de sinalização e intervenção precoce, junto de indiciados das CDT que apresentam baixo risco ou risco moderado ao nível dos CAD;	Jovens dos 15 aos 19 anos		GNR, PSP, SICAD/ CDT, ARS, I. P.	N.º de ações de vigilância junto dos contextos de frequência destes jovens; N.º de processos de indiciados não toxicodependentes; N.º de Entidades intervenientes; N.º Respostas existentes;	SGIP Relatórios anuais
	Jovens dos 20 aos 24 anos		GNR, PSP, SICAD/ CDT, ARS, I.P		
11. Promoção de intervenção em dissuasão na sequência de diagnóstico psicossocial e de severidade dos consumos, em indiciados com problemas de dependência, tendo em vista a motivação para a mudança e a resposta às necessidades individuais;	Dos 20 aos 65 anos		SICAD/CDT ARS CNP/CJR	N.º de processos de indiciados toxicodependentes; N.º de encaminhamentos para as estruturas da rede de referência; N.º de Protocolos estabelecidos que impliquem resposta aos problemas e necessidades dos indiciados;	SGIP Relatórios anuais

deve ler-se:

Ações	Ciclo de Vida	Calendário	Entidade Responsável	Indicador(es)	Fontes de verificação
9. Estabelecimento de circuitos de articulação e de estratégias de intervenção entre os parceiros com responsabilidades em matéria de intervenção em dissuasão, tendo em vista uma resposta adequada às necessidades de crianças e jovens consumidores, não abrangidos pela Lei (esta ação é extensível aos menores até aos 15 anos);	Jovens dos 10 aos 14 anos	2013-2016	GNR, PSP, CPCJ SICAD/CDT DGRSSP	Orientações conjuntas; Protocolos/Ações conjuntas;	Relatórios
10. Desenvolvimento de mecanismos, estratégias e abordagens específicas de sinalização e intervenção precoce, junto de indiciados das CDT que apresentam baixo risco ou risco moderado ao nível dos CAD;	Jovens dos 15 aos 19 anos	2013-2016	GNR, PSP, SICAD/CDT, ARS, I. P.	N.º de ações de vigilância junto dos contextos de frequência destes jovens;	SGIP Relatórios anuais
	Jovens dos 20 aos 24 anos	2013-2016	GNR, PSP, SICAD/ CDT, ARS, I.P	N.º de processos de indiciados não toxicod dependentes; N.º de Entidades intervenientes; N.º Respostas existentes;	
11. Promoção de intervenção em dissuasão na sequência de diagnóstico psicossocial e de severidade dos consumos, em indiciados com problemas de dependência, tendo em vista a motivação para a mudança e a resposta às necessidades individuais;	Dos 20 aos 65 anos	2013-2016	SICAD/CDT ARS CNPJCR	N.º de processos de indiciados toxicod dependentes; N.º de encaminhamentos para as estruturas da rede de referência; N.º de Protocolos estabelecidos que impliquem resposta aos problemas e necessidades dos indiciados;	SGIP Relatórios anuais

Secretaria-Geral, 25 de fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Portaria n.º 53/2015****de 27 de fevereiro**

Considerando que o Governo decidiu proceder à otimização dos níveis de serviço da rede rodoviária nacional, no quadro dos limites da legislação comunitária e dos padrões europeus aplicáveis, com vista ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Considerando que, para prosseguir o referido desígnio de otimização dos níveis de serviço da rede rodoviária nacional, o Governo decidiu promover a revisão do modelo regulatório do setor rodoviário.

Considerando as recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho criado, através do despacho conjunto do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado das Finanças, de 6 de dezembro de 2012, com a missão de rever o modelo regulatório para o setor rodoviário.

Considerando que foi na sequência deste contexto publicado o Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio de 2014, que fixa o regime jurídico aplicável à exploração de áreas

de serviço e ao licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas.

Considerando que o referido decreto-lei veio também promover a clarificação do regime aplicável à taxação do licenciamento da implantação dos postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, distinguindo entre postos de abastecimento que geram uma elevada sobrecarga de acessos à estrada e outros cuja existência se traduz num reduzido impacto sobre a infraestrutura rodoviária, com base no critério do número de litros vendidos em cada posto de abastecimento.

Considerando ainda que, nos termos do referido decreto-lei, o Governo decidiu remeter para portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias a regulamentação dos montantes, datas e formas de pagamento das taxas devidas à EP — Estradas de Portugal, S. A., pelo licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas e pela utilização privativa de acesso à estrada.

Torna-se, pois, necessário proceder à definição dos montantes, datas e formas de pagamento das taxas devidas à EP — Estradas de Portugal, S. A., pelo licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas e pela utilização privativa de acesso à estrada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das compe-

tências que lhe foram delegadas nos termos do disposto nos n.ºs 3.1, 3.4 e 3.5 do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Taxas

1 — Pelo licenciamento de implantação e serviço de acessibilidade a postos de abastecimento, incluindo os que se integrem em áreas comerciais e cujo acesso se faça pelas estradas a que se reporta o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, bem como pelo pedido de informação prévia, são devidas taxas, que constituem receita própria da EP — Estradas de Portugal, S. A., e cujos valores são os seguintes:

a) Pedido de informação prévia sobre a viabilidade de localização do posto de abastecimento: € 100,00;

b) Licenciamento da implantação do posto de abastecimento de combustíveis: € 500,00;

c) Utilização privativa de acesso à estrada, em função do número de litros de combustível vendidos em cada ano e por posto de abastecimento de combustível, de acordo com os seguintes escalões de vendas e respetivas fórmulas, sendo *N* uma variável correspondente ao número de litros vendidos,

- (i) Até 1.000.000 litros:  $0,0004€ \times N$ ;
- (ii) De 1.000.001 litros até 1.500.000 litros:  $400€ + 0,0007€ \times (N - 1.000.000)$ ;
- (iii) De 1.500.001 litros até 4.000.000 litros:  $750€ + 0,0011€ \times (N - 1.500.000)$ ;
- (iv) Mais de 4.000.001 litros:  $3.500€ + 0,0017€ \times (N - 4.000.000)$ .

2 — As taxas previstas na alínea a) do n.º 1 são pagas no ato de entrega dos respetivos requerimentos, nos serviços da EP — Estradas de Portugal, S. A.

3 — As taxas previstas na alínea b) do n.º 1 são pagas após o deferimento da pretensão no prazo indicado na notificação da EP — Estradas de Portugal, S. A.

4 — Os valores indicados nas alíneas a) a c) do n.º 1 são atualizáveis anualmente em função do índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — A tabela de taxas, devidamente atualizada, é divulgada no *site* da EP — Estradas de Portugal, S. A.

6 — O titular da licença obriga-se a comunicar à EP — Estradas de Portugal, S. A., até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte, através de carta registada ou através do *site* da EP — Estradas de Portugal, S. A., o número total de litros de combustíveis vendidos no posto de abastecimento de combustíveis no ano anterior, para efeitos de apuramento da taxa a que se reporta a alínea c) do n.º 1.

7 — A EP — Estradas de Portugal, S. A., notifica o titular da licença da taxa devida, o qual deve efetuar o pagamento no prazo de um mês, após a respetiva notificação, a qual indicará os meios de pagamento disponíveis.

8 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 6 do presente artigo, a EP — Estradas de Portugal, S. A., notifica o titular da licença da liquidação da taxa corres-

pondente ao número de litros de combustível vendidos no ano anterior ao que o referido incumprimento diz respeito, até prestação da informação atualizada por parte do titular da licença, sendo o novo valor objeto de acerto em liquidação a efetuar pela EP — Estradas de Portugal, S. A.

9 — Quando a taxa a que se refere a alínea c) do n.º 1 não for paga voluntariamente no prazo fixado na notificação, será cobrada em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela EP — Estradas de Portugal, S. A., comprovativa da dívida.

10 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a EP — Estradas de Portugal, S. A., pode, a qualquer momento, fiscalizar os contadores das unidades abastecedoras de combustíveis.

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 13 de fevereiro de 2015.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 54/2015

de 27 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio de 2014, fixa o regime jurídico aplicável à exploração de áreas de serviço e ao licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, remetendo para portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das infraestruturas rodoviárias, do ambiente, do ordenamento do território e da energia, a regulamentação desse regime.

A presente portaria visa, assim, proceder à definição das condições concretas de localização, classificação, composição, exploração e funcionamento das áreas de serviço e dos postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, adequando as regras em vigor à realidade socioeconómica do país. Neste sentido, dispensa-se a obrigatoriedade de fornecimento de serviços que acarretam elevados custos de construção, manutenção e de exploração e que colocam em causa a sustentabilidade de várias áreas de serviço instaladas em autoestradas ou estradas, sobretudo as de baixo tráfego, designadamente o funcionamento de hotéis, restaurantes, serviço de desempanagem e lojas de conveniência.

De igual modo, admite-se a flexibilização dos horários de funcionamento, sobretudo durante o período noturno, permitindo que os serviços de fornecimento de combustível possam ser assegurados exclusivamente por meios automáticos de pagamento durante esse período.

Concentram-se, ainda, nesta portaria, os requisitos de segurança, higiene e salubridade das áreas de serviço e



dos postos de abastecimento de combustíveis, os quais devem não só integrar-se cuidadosamente na paisagem em que se situam, mas também obedecer a exigências de um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente, sem causarem quaisquer perturbações na circulação interna ou nas vias que lhes dão acesso, com respeito pelos princípios elementares de segurança rodoviária.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, e no n.º 2 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos do disposto nos n.ºs 3.1, 3.4 e 3.5 do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria fixa as regras da localização, classificação, composição e funcionamento das áreas de serviço inseridas em zona de domínio público rodoviário e dos postos de abastecimento que sejam marginais às estradas que constituem a Rede Rodoviária Nacional, assim como as estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da EP — Estradas de Portugal, S. A.

2 — A presente portaria estabelece, ainda, as condições de licenciamento da implantação de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo a caducidade e revogação das respetivas licenças, e as regras relativas à sua composição e localização na rede rodoviária.

## CAPÍTULO II

### Áreas de Serviço

#### Artigo 2.º

##### Áreas de Serviço

1 — Nas estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), as áreas de serviço devem ser duplas.

2 — Consideram-se áreas de serviço simples as instaladas de um dos lados da via e duplas quando constituídas por duas áreas de serviço simples, uma em cada lado da via.

3 — Nos casos em que a diferença na oferta dos serviços disponibilizados em cada uma das áreas de serviço simples o justifique, poderão as mesmas ser ligadas por passagem superior ou inferior ou por qualquer outro meio, desde que seja garantida a segurança na circulação de veículos e peões.

4 — Poderão admitir-se áreas de serviço simples que sirvam ambos os sentidos de tráfego através de um acesso desnivelado ou outra solução que permita a inversão do sentido de marcha dos veículos em boas condições de segurança.

## Artigo 3.º

### Composição e Classificação

1 — As áreas de serviço devem atender aos seguintes serviços mínimos obrigatórios e ou facultativos:

	Ref.	Equipamento	Classe	
			A	B
Apoio ao utente . . .	1	Zona de abastecimento de combustíveis . . . . .	X	X
	2	Acesso e estacionamento próprios, dimensionados conforme a sua localização e tipo de serviço prestado . . . . .	X	X
	3	Instalações sanitárias, de acordo com as normas legais em vigor e dimensionadas em função da procura expectável . . . . .	X	X
	4	Fornecimento de ar através de instrumentos devidamente calibrados e água para apoio aos veículos . . . . .	X	X
	5	Telefones para situações de emergência . . . . .	X	X
	6	Placard com informação turística, regional, etc. . . . .	X	F
	7	Videovigilância . . . . .	X	X
	8	Venda de acessórios e óleos . . . . .	X	X
	9	Serviço de cafetaria . . . . .	X	X
	10	Restaurante . . . . .	F	F
	11	Loja de conveniência . . . . .	X	F
Lazer . . . . .	12	Zona de repouso . . . . .	X	F
	13	Parque infantil . . . . .	F	F

X — Obrigatório.  
F — Facultativo.

2 — Para as vias integradas na rede nacional de autoestradas que apresentem um tráfego médio diário anual (TMDA) superior ou igual a 16.000 veículos, deverão ser respeitados os serviços mínimos referidos na classe A.

3 — Para as restantes vias, não incluídas no número anterior, poderão ser adotados os serviços previstos para a classe B.

4 — Deverá, sempre que se justifique, ser prevista a instalação de outros serviços ou equipamentos para abastecimento relacionados com novos tipos de combustível ou energia, nomeadamente para a mobilidade elétrica, desde que economicamente viáveis.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas de serviço devem reservar uma área destinada à instalação de postos de carregamento elétrico.

6 — As áreas de repouso devem ser ao ar livre, em locais aprazíveis pelo seu arranjo paisagístico ou enquadramento urbano.

7 — Poderão ser instalados outros serviços e equipamentos com interesse para os utentes que não estejam previstos no quadro constante do presente artigo, tais como serviços de desempanagem fixa ou móvel, oficina de serviço, hotel, correios, desde que a procura, suas características e afastamento a aglomerados urbanos o justifique.

8 — Deverá ser disponibilizada informação ao utente sobre o tipo de serviço que é oferecido em cada área de serviço, designadamente o horário de funcionamento e meios de pagamento disponíveis.

9 — Todas as áreas de serviço estão obrigadas a garantir a acessibilidade aos cidadãos com mobilidade reduzida ou condicionada a todas as áreas públicas, respeitando a legislação em vigor relativa aos direitos daqueles cidadãos.

As instalações e equipamentos das áreas de serviço deverão ter em conta os aspetos de segurança, higiene, salubridade e estética, devendo proporcionar aos utentes serviços cómodos, seguros, rápidos, eficientes e de qualidade.

#### Artigo 4.º

##### Localização

1 — Nas estradas da Rede Rodoviária Nacional, a distância entre áreas de serviço deverá, em princípio, observar o limite mínimo de 30 km, estipulando-se nas respetivas especificações de concurso os afastamentos que serão obrigatoriamente respeitados durante a vigência do contrato.

2 — As áreas de serviço a instalar devem localizar-se, relativamente a intersecções e nós de ligação, a distâncias iguais ou superiores às distâncias constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

Velocidade de projeto (quilómetros/hora)	Distância (metros)
60 .....	300
70 .....	350
80 .....	400
100 .....	500
120 .....	600

3 — Tendo em vista garantir condições de segurança e a manutenção de um nível de serviço adequado na Rede Rodoviária Nacional, a localização das áreas de serviço deverá ser alvo de análise específica e respeitar as normas técnicas e regulamentares em vigor, as quais são publicadas no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

4 — As limitações impostas pela zona de servidão «non aedificandi» não se aplicam às edificações das áreas de serviço, sem prejuízo da proibição de utilização de uma faixa mínima de 10 metros de distância à plataforma de estrada, com a única exceção das vias de inserção e dos elementos de identificação referidos no artigo 6.º

5 — Após conclusão do estudo de localização da área de serviço, e nos termos do Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, deve ser solicitado ao município territorialmente competente parecer sobre a localização da área de serviço, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar do pedido.

6 — Caso o município referido no número anterior não envie a resposta no prazo previsto, o procedimento pode prosseguir.

#### Artigo 5.º

##### Características Geométricas

As características geométricas das áreas de serviço constam das normas técnicas e regulamentares em vigor, as quais são publicadas no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

#### Artigo 6.º

##### Identificação

1 — As áreas de serviço são sinalizadas nos termos do previsto no Regulamento de Sinalização do Trânsito em vigor.

2 — Os elementos de identificação das áreas de serviço devem situar-se a mais de 4 m do limite da plataforma da estrada.

3 — Nas áreas de serviço não é permitida publicidade e propaganda visível da estrada em contravenção das disposições legais em vigor.

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento

1 — As áreas de serviço só poderão entrar em funcionamento depois de ter sido verificado, pela entidade gestora da via, o cumprimento de todas as condições impostas no contrato de concessão ou outro instituto jurídico por meio do qual tenha sido outorgado o direito exclusivo, bem como depois de verificada a existência das autorizações exigidas pelas entidades com jurisdição na matéria.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as áreas de serviço deverão assegurar o fornecimento de combustível, energia e equiparáveis, ar, água, bem como disponibilizar as instalações sanitárias durante 24 h, todos os dias do ano, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — As concessionárias e subconcessionárias rodoviárias podem propor ao respetivo concedente a prática de horário reduzido entre as 23:00h e as 07:00h, relativamente aos serviços referidos no número anterior, desde que sejam disponibilizados aos utentes meios automáticos de pagamento.

4 — As concessionárias e subconcessionárias rodoviárias podem propor ao respetivo concedente o horário reduzido relativamente a outros serviços identificados no artigo 3.º da presente portaria, nos seguintes termos:

a) Serviços de cafetaria, loja de conveniência e venda de acessórios: 07:00h-23:00h;

b) Serviço de restaurante: 12:00h-15:00h (período de almoço); 20:00h-23:00h (período de jantar).

5 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poder-se-á autorizar prévia e temporariamente o encerramento de áreas de serviço no período noturno, desde que seja garantido o funcionamento de outras áreas de serviço a menos de 60 km, sendo previamente sinalizada a respetiva informação aos utentes da via e cabendo os encargos associados ao encerramento à entidade interessada no mesmo.

6 — As áreas de serviço que estejam em exploração à data da publicação da presente portaria mantêm o regime em que foram contratualizadas, nomeadamente os requisitos de funcionamento, até ao respetivo termo ou por ocasião de eventuais alterações contratuais, sem prejuízo de poderem requerer a redução de equipamentos e de horários de funcionamento, nos termos do presente artigo e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio.

7 — Todas as alterações ao funcionamento e composição das áreas de serviço são previamente sinalizadas tendo em vista a adequada informação aos utentes, sendo os encargos daí derivados da responsabilidade da entidade interessada no encerramento.

8 — Em casos devidamente justificados, podem as entidades que exploram as áreas de serviço decidir pela redução do número de unidades abastecedoras de combustível, devendo para o efeito as concessionárias ou subconcessionárias rodoviárias apresentar uma proposta ao concedente, que deverá responder no prazo máximo de 20 dias, sob pena de deferimento tácito.

9 — O concedente deve comunicar a decisão de redução do número de unidades abastecedoras à entidade licencia-

dora do posto de abastecimento de combustível inserido na respetiva área de serviço.

## CAPÍTULO II

### Postos de Abastecimento de Combustíveis

#### Artigo 8.º

##### Disposições Gerais

1 — Nas estradas da Rede Rodoviária Nacional, nas estradas regionais e nas estradas desclassificadas sob jurisdição da EP, os postos de abastecimento de combustíveis podem ser simples ou duplos.

2 — Consideram-se simples os postos de abastecimento de combustíveis instalados só num dos lados da via e duplos os que são constituídos por dois postos de abastecimento simples, um em cada lado da via.

3 — Os postos de abastecimento simples deverão, em regra, situar-se, alternadamente, de um e outro lado da via.

4 — Nas estradas em que o tráfego médio diário anual (TMDA) seja igual ou superior a 8.000 veículos, os postos de abastecimento de combustíveis serão, por princípio, duplos, admitindo-se que possa ser instalado um posto de abastecimento simples caso se verifiquem condições que, sem prejuízo da segurança rodoviária, permitam servir ambos os sentidos de tráfego.

5 — Os postos de abastecimento duplos deverão ser, preferencialmente, implantados de forma a apresentar em primeiro lugar aquele que se encontre no sentido de tráfego do utente ou, em alternativa, seja visível a existência de um posto no mesmo sentido de tráfego.

#### Artigo 9.º

##### Composição

1 — Os postos de abastecimento de combustíveis devem atender aos seguintes serviços mínimos obrigatórios e/ou facultativos para apoio ao utente:

Referência	Equipamento	
1	Zona de abastecimento de combustíveis . . . . .	X
2	Acesso e estacionamento, dimensionados conforme a sua localização e tipo de serviço prestado. . . . .	X
3	Instalações sanitárias, de acordo com as normas legais em vigor e dimensionadas em função da procura expectável. . . . .	X
4	Fornecimento de ar através de instrumentos devidamente calibrados e água para apoio aos veículos . . . . .	X
5	Telefone(s) de uso público. . . . .	F
6	Venda de acessórios e sobresselentes. . . . .	F
7	Serviço de cafetaria e/ou restaurante . . . . .	F
8	Loja de conveniência . . . . .	F
9	Lavagem de veículos . . . . .	F
10	Oficina de serviço . . . . .	F
11	Videovigilância . . . . .	X/F

X — Obrigatório.  
F — Facultativo.

2 — Poderá autorizar-se a instalação de outros serviços ou equipamentos para abastecimento de veículos por novos tipos de combustível ou energia.

3 — Todos os postos de abastecimento de combustíveis estão obrigados a garantir a acessibilidade aos cidadãos com mobilidade reduzida ou condicionada a todas as áreas

públicas, respeitando a legislação em vigor relativa aos direitos daqueles cidadãos.

#### Artigo 10.º

##### Localização

1 — Fora das localidades, os postos de abastecimento de combustíveis deverão respeitar uma distância mínima entre si de 5 km, exceto quando se trate de:

a) Duplicar um posto de abastecimento simples já existente;

b) Substituir um posto de abastecimento num lanço de estrada cuja implantação foi alterada, situação em que o afastamento poderá ser reduzido até ao mínimo de 2 km.

2 — Os postos de abastecimento de combustíveis a implantar devem localizar-se, relativamente a intersecções e nós de ligação, a distâncias iguais ou superiores às constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

Velocidade de projeto (quilómetros/hora)	Distância (metros)
50 . . . . .	250
60 . . . . .	300
70 . . . . .	350
80 . . . . .	400
100 . . . . .	500
120 . . . . .	600

3 — A redução destes limites só é admitida em casos excecionais, devidamente justificados, mediante aprovação da EP — Estradas de Portugal, S. A., não podendo em qualquer caso ser afetadas as condições de circulação e segurança.

#### Artigo 11.º

##### Características Geométricas

As características geométricas dos postos de abastecimento de combustíveis constam do regulamento interno da EP — Estradas de Portugal, S. A., o qual é publicado no respetivo sítio da Internet.

#### Artigo 12.º

##### Licenciamento da implantação dos postos de abastecimento de combustíveis

1 — O licenciamento da implantação dos postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, é atribuído a título precário, caducando se vier a verificar-se a necessidade de realização de obras de interesse público que tenham implicações com a referida implantação.

2 — O requerimento para obtenção de licenciamento para a implantação do posto de abastecimento de combustíveis deve ser antecedido de um pedido de informação prévia sobre a viabilidade da localização pretendida e das atividades a exercer, que terá uma resposta no prazo de 60 dias.

3 — Na sequência da apresentação de pedido de informação prévia nos termos do número anterior, e no prazo de 15 dias, contados desde a data da sua apresentação, a

EP — Estradas de Portugal, S. A., deve solicitar ao município territorialmente competente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, a emissão de parecer sobre a localização pretendida para o posto de abastecimento de combustíveis objeto do pedido.

4 — O parecer previsto no número anterior deve ser emitido pelo respetivo município no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido efetuado pela EP — Estradas de Portugal, S. A., podendo o procedimento prosseguir caso o parecer não seja emitido dentro do prazo previsto.

5 — A posição favorável da EP — Estradas de Portugal, S. A., manifestada na resposta ao pedido de informação prévia, é válida por um ano.

6 — A EP — Estradas de Portugal, S. A., publica no seu sítio da Internet os procedimentos necessários ao pedido de informação prévia a que se referem os números anteriores, assim como os procedimentos para a obtenção da respetiva licença.

7 — A transmissibilidade da licença emitida está sujeita à autorização prévia e expressa da EP — Estradas de Portugal, S. A.

8 — O licenciamento é sempre feito a título precário, sendo os titulares do direito concedido obrigados a repor a situação anterior sempre que sejam alteradas as condições em que a licença foi concedida.

9 — A EP — Estradas de Portugal, S. A., não é responsável, perante a entidade titular do licenciamento, por prejuízos por esta sofridos em resultado da ação de outras autoridades públicas, seja de que natureza for.

10 — O licenciamento efetuado pela EP — Estradas de Portugal, S. A., não dispensa a necessidade de outros licenciamentos ou autorizações administrativas que sejam legalmente necessárias para o exercício da atividade principal, designadamente previstos em legislação específica do setor da energia e do ambiente, ou de quaisquer outras atividades desenvolvidas no posto de abastecimento de combustíveis, no caso de o licenciamento da EP — Estradas de Portugal, S. A., o permitir, ou outras licenças relacionadas com os postos de abastecimento, seus materiais ou produtos.

11 — As entidades que requeiram o licenciamento para a implantação do posto de abastecimento de combustíveis à EP — Estradas de Portugal, S. A., são responsáveis, perante outras autoridades públicas ou entidades privadas, por obter os pareceres ou outros títulos para o exercício da atividade pretendida.

12 — As entidades que obtenham o licenciamento para a implantação de postos de abastecimento de combustíveis estão sujeitas ao cumprimento de instruções e ordens por parte das autoridades locais e centrais, nomeadamente as que têm competências de disciplina do tráfego rodoviário, do ordenamento do território ou em matéria ambiental.

13 — No caso de intervir uma concessionária ou subconcessionária rodoviária, outra que não a EP — Estradas de Portugal, S. A., na zona do posto de abastecimento de combustíveis, o titular do licenciamento estará obrigado ao cumprimento das ordens e instruções dessas entidades que se contenham nos limites dos poderes que lhe estejam legal e contratualmente conferidos.

14 — Nos casos em que ocorra a caducidade ou revogação da licença, aplica-se o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, e

217/2012, de 9 de outubro, com a redação que estiver em vigor à data da cessação.

15 — Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, o titular desse tipo de licença deve requerer o novo licenciamento do posto de abastecimento de combustíveis até 30 dias antes do facto gerador da caducidade e, caso assim não proceda, é aplicável o disposto no número anterior.

16 — O titular da licença obriga-se a comunicar à EP — Estradas de Portugal, S. A., até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte, o número total de litros de combustíveis vendidos no posto de abastecimento de combustíveis no ano anterior.

17 — Quaisquer obras de conservação ou ampliação do posto de abastecimento de combustíveis, bem como a alteração da sua imagem, estão sujeitos a prévia autorização da EP — Estradas de Portugal, S. A.

### Artigo 13.º

#### Motivos de Recusa

São motivos de recusa do pedido de licenciamento da implantação de postos de abastecimento de combustíveis, entre outros que decorram da lei e dos termos em que o pedido foi apresentado no contexto da sua concessão, os seguintes:

- a) A existência de prejuízo para a segurança rodoviária no local;
- b) O incumprimento das normas técnicas publicadas no sítio da Internet da EP — Estradas de Portugal, S. A.

### Artigo 14.º

#### Caducidade

A licença para a implantação dos postos de abastecimento de combustíveis e para outras atividades autorizadas no âmbito do licenciamento caduca com:

- a) A notificação da EP — Estradas de Portugal, S. A., de que se verifica a necessidade de realização de obras de interesse público que tenham implicações para a implantação do posto de abastecimento de combustíveis;
- b) A interrupção da atividade por parte da entidade licenciada, resultante de ação ou omissão da sua responsabilidade, por um período contínuo de 4 (quatro) semanas, ou por um período de 1 (um) mês, em dias intercalados, no espaço de 1 (um) ano;
- c) A impossibilidade superveniente do exercício da atividade licenciada.

### Artigo 15.º

#### Revogação da Licença

A licença pode ser revogada pela EP — Estradas de Portugal, S. A., sempre que:

- a) Exista violação não sanada ou insanável das normas de proteção do domínio público rodoviário;
- b) Sejam exercidas atividades não abrangidas pela licença;
- c) Sejam exercidas atividades abrangidas pela licença, em condições diversas das que foram aí estabelecidas;
- d) As taxas devidas nos termos da Portaria prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, não sejam pagas dentro do prazo;

- e) Não seja prestada a informação a que se refere o n.º 16 do artigo 12.º da presente portaria, no prazo de 60 dias;
- f) Sejam violadas as regras de segurança e técnicas, contidas em lei ou em regulamento;
- g) Sejam violadas as condições impostas no licenciamento.

### Artigo 16.º

#### Funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 11.º, os postos de abastecimento de combustíveis só poderão entrar em funcionamento depois de verificado o cumprimento de todas as condições impostas no respetivo licenciamento e a existência das autorizações exigidas pelas entidades com jurisdição na matéria.

2 — Compete à EP — Estradas de Portugal, S. A., fiscalizar os postos de abastecimento de combustíveis nas matérias reguladas pela presente portaria, sem prejuízo da intervenção das entidades com jurisdição específica em cada atividade aí desenvolvida.

### Artigo 17.º

#### Articulação de informação com outras entidades públicas competentes

1 — A EP — Estradas de Portugal, S. A., informa a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ENMC, E. P. E., sobre:

- a) Autorizações concedidas para a redução ou ampliação do posto de abastecimento de combustível;
- b) Irregularidades relacionadas com o abastecimento e armazenagem de produtos petrolíferos em venda nos postos de combustível;
- c) Vicissitudes ocorridas na licença relativa à implantação do posto de abastecimento de combustível.

2 — Sempre que solicitado pela DGEG e pela ENMC, E. P. E., a EP — Estradas de Portugal, S. A., fornece os elementos administrativos relacionados com o licenciamento e funcionamento dos postos de combustível.

### Artigo 18.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Em 12 de fevereiro de 2015.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 55/2015

de 27 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui

o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, o apoio «Manutenção de raças autóctones em risco» integra a ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», a qual se encontra inserida na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima».

O apoio «Manutenção de raças autóctones em risco» visa contribuir para a melhoria da viabilidade das explorações em zonas rurais com poucas alternativas, para a melhoria do ambiente e da paisagem rural, tendo em conta os sistemas extensivos a que estão associadas. Estas explorações pecuárias são exemplo da multifuncionalidade na atividade agrícola e constituem um contributo indispensável para os sistemas de produção em equilíbrio com o ambiente, pelo que importa promover a conservação *in situ* destes recursos genéticos animais autóctones, designadamente os que estão em risco de extinção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

O apoio previsto na presente portaria visa promover a utilização sustentada *in situ* dos recursos genéticos animais autóctones, designadamente os que estão em risco de extinção.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Animais em pastoreio» ou «efetivo pecuário em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascen-

tam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

b) «Avaliação genética», a determinação do valor genético de um animal para uma ou várias características de acordo com os métodos aprovados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

c) «Banco de germoplasma», a instalação constituída com o fim de preservar o património genético nacional, através da armazenagem de material genético, designadamente sémen, embriões, oócitos, células somáticas e ADN, proveniente de exemplares inscritos no livro genealógico ou registo fundador da raça respetiva e obtido com o consentimento do proprietário do animal, em quantidade e qualidade suficiente para garantir as finalidades que se pretendam, incluindo uso posterior à vida do próprio indivíduo;

d) «Cabeça normal (CN)», a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários;

e) «Caraterização genética», a avaliação das características genéticas do animal ou de uma população, nomeadamente através de marcadores genéticos ou através de análise demográfica, de forma a estimar diversos parâmetros relacionados com a variabilidade genética, bem como a relação genética entre indivíduos ou entre e dentro das populações;

f) «Conservação *ex situ*», a conservação de material genético animal ou de animais fora do ambiente natural ou zona de produção;

g) «Conservação *in situ*», a conservação ou manutenção de animais no seu ambiente natural ou zona de produção;

h) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;

i) «Fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura», as fêmeas que estejam inscritas no livro de adultos como reprodutoras da raça e o último parto seja de uma cria ou ninhada inscrita no livro genealógico ou registo fundador, ou que, não tendo ainda reproduzido, já estejam inscritas no livro de adultos e possuam, no início dos períodos de retenção definidos na alínea l), pelo menos, 12 meses para os equídeos, bovinos, ovinos e caprinos, e 6 meses para os suínos, galináceos e outras aves de capoeira;

j) «Livro genealógico», o registo que tem por fim assegurar a identidade e preservação genética de uma raça, bem como concorrer para a sua promoção e melhoramento genético, favorecendo a difusão de reprodutores geneticamente superiores, devendo a inscrição dos animais, cuja ascendência é obrigatoriamente conhecida, obedecer aos respetivos regulamentos;

k) «Machos reprodutores», os machos que estejam inscritos no livro de adultos como reprodutores da raça;

l) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm de ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre, 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, 1 de fevereiro e 31 de maio, para os ovinos e caprinos, e 1 de janeiro e 31 de dezembro, para o restante efetivo;

m) «Prados e pastagens permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema

de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva;

n) «Programa de conservação genética animal», o conjunto de ações devidamente planeadas e desenvolvidas de forma sistematizada, desde a recolha de dados genealógicos e produtivos, práticas reprodutivas, delineamento de acasalamentos, utilização de biotecnologias, recolha e preservação de material genético, bem como o tratamento e processamento de informação, com vista a promover a conservação da variabilidade genética de uma raça, *ex situ*, no banco de germoplasma animal, e *in situ*, nos locais de exploração;

o) «Programa de melhoramento genético animal», o conjunto de ações devidamente estruturadas e desenvolvidas de uma forma sistematizada em termos de planeamento e execução, com recurso a princípios de genética quantitativa e molecular que, através da seleção eficaz dos animais geneticamente superiores, proporcione o progresso genético de uma ou várias características importantes para determinada raça;

p) «Registo fundador», o registo que permite inscrever animais adultos, ainda que a ascendência seja desconhecida, desde que, para além das respetivas características morfológicas serem compatíveis com o padrão da raça, respeitem as normas do regulamento do livro genealógico;

q) «Superfície agrícola», qualquer subparcela de terras aráveis, prados, pastagens ou culturas permanentes;

r) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes, e superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio;

s) «Valor genético», o valor de um indivíduo para determinado carácter, como reprodutor ou num programa de seleção.

#### Artigo 4.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola.

#### Artigo 5.º

##### Duração dos compromissos

1 — A ação prevista na presente portaria destina-se a apoiar os beneficiários que se comprometam, de forma voluntária, a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.

2 — O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da autoridade de gestão.

3 — Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

#### Artigo 6.º

##### Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola objeto de apoio os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

### Artigo 7.º

#### Lista de raças autóctones em risco de extinção e respetivo grau

1 — As raças autóctones objeto do apoio previsto na presente portaria e respetiva classificação quanto ao grau de risco de extinção constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o risco de extinção é graduado, por ordem decrescente, nos graus A, B e C.

### Artigo 8.º

#### Critérios de elegibilidade

Os candidatos ao apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem ser detentores de um efetivo pecuário que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja constituído, pelo menos, por uma fêmea reprodutora explorada em linha pura, ou por um macho reprodutor, no caso de efetivos constituídos exclusivamente por um máximo de dois machos reprodutores;

b) Pertença a raça autóctone prevista na lista constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) Esteja registado no respetivo livro genealógico ou registo fundador.

### Artigo 9.º

#### Critérios de seleção das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio previsto na presente portaria são selecionadas pela seguinte ordem:

a) Candidaturas que integram maior número de CN pertencentes à raça autóctone de grau de risco de extinção A;

b) Candidaturas que integram maior número de CN pertencentes à raça autóctone de grau de risco de extinção B;

c) Candidaturas que integram maior número de CN pertencentes à raça autóctone de grau de risco de extinção C.

2 — Os critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), aquando da abertura de candidaturas ao Pedido Único (PU).

### Artigo 10.º

#### Compromissos dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso;

b) Manter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de equídeos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, galináceos ou outras aves de capoeira, em

pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), com um encabeçamento igual ou inferior a:

i) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;

ii) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;

iii) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.

c) Manter durante o período de retenção para cada espécie, o número de CN declaradas na candidatura;

d) Manter fora do período de retenção, no mínimo, uma fêmea reprodutora explorada em linha pura ou um macho reprodutor, no caso de efetivos constituídos exclusivamente por um máximo de dois machos reprodutores;

e) Participar nas ações decorrentes das atividades diretamente relacionadas com a execução de um programa de conservação genética animal ou de um programa de melhoramento genético animal, sempre que solicitado pela respetiva associação de criadores oficialmente reconhecida ou pela DGAV;

f) Comunicar à entidade responsável pela gestão do livro genealógico ou registo fundador todas as alterações do efetivo pecuário, de forma a assegurar que os animais detidos a 31 de maio de cada ano estão em conformidade com os registos mantidos pela entidade gestora;

g) Cumprir as normas constantes do livro genealógico ou registo fundador;

h) Disponibilizar a recolha de material genético, quando solicitado pelo Banco Português de Germoplasma Animal.

2 — Para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Para efeitos de aplicação das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 1, as zonas de montanha e restantes zonas são as definidas na Portaria n.º 22/2015, de 5 de fevereiro.

### Artigo 11.º

#### Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção anual, não reembolsável.

### Artigo 12.º

#### Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes anuais de apoio por CN de fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura ou machos reprodutores são os constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de cálculo do apoio às fêmeas reprodutoras, consideram-se apenas aquelas cujo intervalo entre partos de animais registados no livro genealógico ou registo fundador ou entre a inscrição no livro de adultos e o primeiro parto da mesma raça, seja igual ou inferior a:

a) 36 meses, nos equídeos;

b) 24 meses, nos bovinos;

c) 18 meses, nos ovinos e caprinos;

d) 16 meses, nos suínos.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável às fêmeas reprodutoras da raça equina *Sorraia*.

4 — O montante de apoio à fêmea reprodutora é o dobro do previsto no n.º 1 aquando da inscrição da primeira cria no livro de nascimentos, nos casos da espécie bovina e dos equídeos, se cada um destes efetivos reprodutores presentes na exploração for inferior a 10 CN.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 13.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio previsto na presente portaria são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao PU, disponível no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), ou no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt).

2 — O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

#### Artigo 14.º

##### Análise e decisão das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no artigo 8.º

2 — As candidaturas são aprovadas pela autoridade de gestão de acordo com os critérios de seleção previstos nos artigos 9.º e com a dotação orçamental deste regime de apoio.

3 — A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

4 — O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU do ano a que respeita o pagamento, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento anual do apoio.

2 — O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e *in loco*, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3 — A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º e da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

## CAPÍTULO III

### Alteração, extinção, transmissão, redução e exclusão

#### Artigo 16.º

##### Alteração da candidatura

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, proceder ao aumento do efetivo pecuário objeto de apoio, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

2 — Salvo o disposto no número seguinte, os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, sem lugar à devolução dos apoios já recebidos, proceder à redução do efetivo pecuário objeto de apoio até ao limite máximo de 25 % do efetivo sob compromisso.

3 — Caso o efetivo pecuário objeto de apoio seja inferior a quatro CN, pode o mesmo ser reduzido em 50 %.

4 — Os beneficiários podem ainda proceder à redução do efetivo pecuário no pedido de pagamento anual, sem lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos, desde que comunicados até 15 dias úteis após a ocorrência:

a) Sujeição de parte da exploração agrícola a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março;

b) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

c) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração ou do efetivo pecuário;

d) Destruição parcial ou total de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

f) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou do rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível cumprir o compromisso de manter os animais objeto de apoio nem proceder à sua substituição.

#### Artigo 17.º

##### Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março, desde que não seja possível a alteração da candidatura nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;



c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração ou do efetivo pecuário;

f) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;

g) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

h) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou do rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível cumprir o compromisso de manter os animais objeto de apoio nem proceder à sua substituição.

3 — Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I. P.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

#### Artigo 18.º

##### Transmissão do efetivo pecuário

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o beneficiário pode, sem que haja lugar à devolução dos apoios, transmitir a totalidade ou parte do efetivo pecuário objeto de apoio durante o período de compromisso, e fora do período de retenção, salvo se este último tiver duração anual.

2 — No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

3 — A transmissão de parte do efetivo pecuário sujeito a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º

4 — Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.

5 — No período de prolongamento, não são permitidas transferências de compromisso.

#### Artigo 19.º

##### Reduções ou exclusões do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos.

3 — O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 6.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

4 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões do apoio, são objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 45 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 20.º

##### Transição

1 — O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, no âmbito da ação n.º 2.2.2, designada «Proteção da biodiversidade doméstica», ao abrigo do regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, com última redação dada pela Portaria n.º 19/2014, de 29 de janeiro, até ao termo da duração dos mesmos, desde que o efetivo pecuário objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10 % e seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU de 2015.

2 — A falta de apresentação do pedido de pagamento referido no número anterior, no PU de 2015, determina a cessação dos compromissos previstos no n.º 1, sem devolução dos apoios recebidos.

#### Artigo 21.º

##### Encabeçamento máximo

De modo a permitir a adaptação ao limite de encabeçamento máximo, por se tratar de uma raça de pastoreio itinerante, no ano de 2015, o compromisso previsto na alínea b) do artigo 10.º não é aplicável à raça *Serrana*, da espécie caprina.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 20 de fevereiro de 2015.

## ANEXO I

**Lista de raças autóctones e classificação quanto ao grau de risco de extinção**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Espécie	Raça autóctone	Grau de risco de extinção	
Bovina	Alentejana	Grau C	
	Algarvia	Grau A	
	Arouquesa	Grau B	
	Barrosã	Grau C	
	Brava de Lide	Grau C	
	Cachena	Grau B	
	Garvonesa	Grau A	
	Jarmelista	Grau A	
	Marinhoa	Grau A	
	Maronesa	Grau C	
	Mertolenga	Grau C	
	Minhota	Grau C	
	Mirandesa	Grau B	
	Preta	Grau B	
	Ovina	Bord. entre Douro e Minho	Grau B
		Campaniça	Grau C
		Churra Algarvia	Grau A
Churra Badana		Grau B	
Churra do Campo		Grau A	
Churra do Minho		Grau B	
Churra Galega Bragançana		Grau C	
Churra Galega Mirandesa		Grau B	
Churra Mondegueira		Grau A	
Churra Terra Quente		Grau C	
Merina Branca		Grau C	
Merina Preta		Grau C	
Merino da Beira Baixa		Grau C	
Saloia		Grau B	
Serra da Estrela		Grau C	
Caprina	Algarvia	Grau B	
	Bravia	Grau C	
	Preta Montesinho	Grau A	
	Charnequeira	Grau B	
	Serpentina	Grau B	
Suína	Serrana	Grau C	
	Alentejana	Grau B	
	Bisara	Grau A	
Equídea	Malhado de Alcobaça	Grau A	
	Burro de Miranda	Grau A	
	Garrana	Grau A	
	Lusitana	Grau B	
Avícola	Sorraia	Grau A	
	Amarela	Grau A	
	Branca	Grau A	
	Pedrês Portuguesa	Grau A	
	Petra Lusitânica	Grau A	

## ANEXO II

**Tabela de conversão em cabeças normais (CN)**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Equídeos com mais de 6 meses	1,000
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de um ano	0,150
Caprinos com mais de um ano	0,150
Porcas reprodutoras com mais de 50 kg	0,500
Outros suínos com mais de 3 meses	0,300

Espécies

Cabeças normais (CN)

Galináceos	0,014
Outras aves de capoeira	0,030

## ANEXO III

**Montantes do apoio**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Grau de risco de extinção da raça autóctone	Montantes do apoio (€/CN)
Grau A	200 €/CN
Grau B	140€/CN
Grau C	100€/CN

**Portaria n.º 56/2015****de 27 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

A ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», inserida na citada área, tem como objetivo restaurar, valorizar e proteger a biodiversidade no âmbito da rede ecológica comunitária, denominada Rede Natura 2000, e compreende dois apoios, designados «Pagamento Natura» e «Apoios zonais de caráter agroambiental».

O «Pagamento Natura» visa compensar parcialmente os agricultores pelas restrições ao exercício da atividade agrícola decorrentes da aplicação das Diretivas Aves e Habitats, transpostas para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro. Por sua vez, os «Apoios zonais de caráter agroambiental» visam, numa lógica de gestão ativa, dar continuidade a algumas Intervenções Territoriais Integradas que tiveram significativa adesão no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente relativo ao período 2007-2013, permitindo de uma forma eficaz e focada responder aos objetivos de conservação de zonas inseridas na Rede Natura 2000 com valores naturais específicos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

2 — A ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», compreende os seguintes apoios:

- a) «Pagamento Natura»;
- b) «Apoios zonais de caráter agroambiental».

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Animais em pastoreio» ou «efetivo pecuário em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

b) «Área condicionada tipo 1», a área classificada ao abrigo das Diretivas n.ºs 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro (Diretiva Aves), e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (Diretiva Habitats), no âmbito da Rede Natura 2000, sujeita a restrição de não florestação de superfícies agrícolas;

c) «Área condicionada tipo 2», a área classificada ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats no âmbito da Rede Natura 2000, sujeita a restrição de não florestação de superfícies agrícolas e a restrição de intensificação da atividade agrícola;

d) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

e) «Cabeça normal (CN)», a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários;

f) «Culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas;

g) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;

h) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)», o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela de referência e o seu risco de erosão e

consta da identificação da Exploração (IE) do Sistema de identificação Parcelar (iSIP);

i) «Muro de pedra posta», a estrutura artificial de pedra posta ligando dois locais de cotas diferentes, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo ou tendo como função a delimitação de parcelas;

j) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agrónomica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;

k) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre, 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;

l) «Plano de gestão florestal (PGF)», o plano que, de acordo com as orientações definidas no plano regional de ordenamento florestal, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes;

m) «Plano de gestão de pastoreio de baldio», o plano a adotar para os baldios que contém a descrição de superfícies a candidatar, a identificação dos valores a preservar, incluindo a sua delimitação geográfica, e o conjunto de práticas de gestão a adotar para preservação dos mesmos, devendo estar de acordo com o PGF, quando este exista;

n) «Prados e pastagens permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva;

o) «Rede Natura 2000», a rede ecológica para o espaço comunitário da União Europeia, que engloba zonas de proteção especial (ZPE), designadas ao abrigo da Diretiva Aves, e sítios de importância comunitária (SIC), designados ao abrigo da Diretiva Habitats, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro;

p) «Socalcos», os cortes, bancos ou aterros horizontais feitos ao longo de encostas para reduzir a erosão, melhorar as colheitas, reter as águas, melhorar a infiltração das chuvas ou preencher qualquer outra função de conservação;

q) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

r) «Superfície agrícola», qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;

s) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes e as superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio;

t) «Terras aráveis», as subparcelas cultivadas para produção vegetal ou disponíveis para produção vegetal, ainda que se encontrem em pouso.

## Artigo 3.º

**Tabela de conversão**

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, a tabela de conversão das espécies animais em cabeças normais (CN) consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem beneficiar do apoio «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», no «Apoio Zonal Peneda-Gerês», os órgãos de gestão de baldio nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 89/97, de 30 de junho, e 72/2014, de 2 de setembro.

## Artigo 5.º

**Condicionalidade**

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

## Artigo 6.º

**Cumulação de apoios**

1 — Os apoios previstos na presente portaria, ainda que respeitem à mesma subparcela agrícola, são cumuláveis entre si e com os demais apoios integrados na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do PDR 2020, com exceção do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cumulação dos «Apoios zonais de caráter agroambiental» com os apoios referentes às ações n.ºs 7.2, «Produção integrada», 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.8, «Recursos genéticos», 7.9, «Mosaico agroflorestal» e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», está sujeita aos seguintes limites anuais:

- a) € 900 por hectare, no caso de culturas permanentes;
- b) € 600 por hectare, no caso de culturas temporárias;
- c) € 450 por hectare, no caso de pastagens permanentes.

3 — Os critérios para aplicação dos limites previstos no número anterior, no caso de cumulação de apoios, são publicados em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

4 — O «Apoio Zonal Montesinho-Nogueira», no que se refere às superfícies elegíveis no âmbito do apoio «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», não é cumulável com os apoios previstos na ação 7.6, «Culturas permanentes tradicionais».

## CAPÍTULO II

**Pagamento Natura**

## Artigo 7.º

**Objetivos**

O apoio previsto na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- a) Restaurar, valorizar e proteger a biodiversidade no âmbito da Rede Natura 2000;
- b) Compensar parcialmente os agricultores pelas restrições ao exercício da atividade agrícola decorrentes da aplicação das Diretivas Aves e Habitats.

## Artigo 8.º

**Área geográfica de aplicação**

O apoio previsto no presente capítulo é aplicável na área geográfica definida no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 9.º

**Crítérios de elegibilidade**

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários referidos no artigo 4.º que candidatem uma superfície de culturas temporárias de sequeiro, incluindo pousio, culturas permanentes e prados e pastagens permanentes com dimensão igual ou superior a um hectare, situada na área geográfica de aplicação prevista no artigo anterior.

## Artigo 10.º

**Crítérios de seleção de candidaturas**

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidaturas respeitantes a beneficiários com outros compromissos agroambientais integrados na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do PDR 2020;
- b) Candidaturas respeitantes a beneficiários com maior proporção de superfície elegível, relativamente à superfície agrícola total da exploração;
- c) Candidaturas respeitantes a explorações que se situem em áreas suscetíveis à desertificação, definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação;
- d) Candidaturas respeitantes a beneficiários que recorram ao aconselhamento agrícola;
- e) Candidaturas respeitantes a beneficiários em primeira instalação como jovem agricultor.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como a respetiva ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

ifap.pt, aquando da abertura de candidaturas ao Pedido Único (PU).

### Artigo 11.º

#### Compromissos dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo 5.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

- a) Manter os critérios de elegibilidade;
- b) Manter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expresso em CN por hectare (ha), com um encabeçamento igual ou inferior a:
  - i) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
  - ii) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;
  - iii) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.

2 — Para efeitos de aplicação das subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) do número anterior, as zonas de montanha e restantes zonas são as definidas na Portaria n.º 22/2015, de 5 de fevereiro.

3 — Os compromissos previstos no n.º 1 têm a duração de um ano e produzem efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

### Artigo 12.º

#### Forma do apoio

O apoio previsto no presente capítulo assume a forma de subvenção anual, não reembolsável.

### Artigo 13.º

#### Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio previsto no presente capítulo são os estabelecidos no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O cálculo do montante total do apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de área.

3 — As superfícies de pousio são consideradas elegíveis para pagamento até ao limite máximo de duas vezes as superfícies semeadas com culturas temporárias.

4 — As superfícies forrageiras de sequeiro são consideradas na totalidade desde que a exploração agrícola mantenha, durante o período de retenção para cada espécie, um encabeçamento de bovinos, ovinos ou caprinos, em pastoreio, do próprio, expressos em CN por ha de superfície forrageira, igual ou superior a 0,2.

5 — Caso o beneficiário não cumpra o encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 33.º,

mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

## CAPÍTULO III

### Apoios zonais de carácter agroambiental

#### Artigo 14.º

##### Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Restaurar, valorizar e proteger a biodiversidade no âmbito da Rede Natura 2000;
- b) Apoiar os agricultores que, numa lógica de gestão ativa, assumam compromissos agroambientais em zonas inseridas na Rede Natura 2000 com valores naturais específicos.

#### Artigo 15.º

##### Tipologia de apoios zonais de carácter agroambiental

Os «Apoios Zonais (AZ) de carácter agroambiental» objeto de apoio no âmbito da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», são os seguintes:

- a) «AZ Peneda-Gerês», que compreende os apoios «Gestão do pastoreio em áreas de baldio» e «Manutenção de socalcos»;
- b) «AZ Montesinho-Nogueira», que compreende os apoios «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria» e «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»;
- c) «AZ Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa», que compreende o apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»;
- d) «AZ Castro Verde», que compreende o apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»;
- e) «AZ Outras Áreas Estepárias», que compreende o apoio designado «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio».

#### Artigo 16.º

##### Área geográfica de aplicação

Os apoios previstos no presente capítulo são aplicáveis na área geográfica definida, para cada AZ, no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 17.º

##### Duração dos compromissos

1 — Os «AZ de carácter agroambiental» destinam-se a apoiar os beneficiários que se comprometam, de forma voluntária, a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.

2 — O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de 2 anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da autoridade de gestão.

3 — Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

## Artigo 18.º

**Critérios de elegibilidade**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários referidos no artigo 4.º que reúnam as seguintes condições:

a) No que respeita ao apoio «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», no «AZ Peneda-Gerês»:

i) Candidatem uma superfície de prados e pastagens permanentes de baldio, situada na área geográfica de aplicação do apoio, com dimensão igual ou superior a cinco ha;

ii) Detenham plano de gestão de pastoreio de baldio para a superfície candidata, aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), com discriminação da componente referente a pastoreio.

b) No que respeita ao apoio «Manutenção de socalcos», no «AZ Peneda-Gerês», candidatem a totalidade da superfície em socalcos, situada na área geográfica de aplicação do apoio, desde que tenha dimensão igual ou superior a 0,2 ha;

c) No que respeita ao apoio «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», no «AZ Montesinho-Nogueira», candidatem, alternativamente:

i) Uma superfície com um mínimo de cinco castanheiros (*Castanea sativa*) com idade igual ou superior a 60 anos, situada na área geográfica de aplicação do apoio, correspondendo cada árvore a uma superfície de 400 m<sup>2</sup>;

ii) Uma superfície mínima de 0,5 ha de pomar de castanheiros (*Castanea sativa*) com idade igual ou superior a 60 anos e uma densidade mínima de 25 árvores por ha, situada na área geográfica de aplicação do apoio.

d) No que respeita ao apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Montesinho-Nogueira» e no «AZ Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa», candidatem uma superfície com dimensão igual ou superior a um ha de cereais praganosos de sequeiro e pousio, em subparcelas inseridas em parcelas com IQFP inferior ou igual a três, situada na área geográfica de aplicação do apoio;

e) No que respeita ao apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Castro Verde», candidatem uma superfície com dimensão igual ou superior a cinco ha de cereais praganosos de sequeiro e pousio, em subparcelas inseridas em parcelas com IQFP inferior ou igual a três, situada na área geográfica de aplicação do apoio;

f) No que respeita ao apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Outras Áreas Estepárias», candidatem uma superfície com dimensão igual ou superior a cinco ha de cereais praganosos de sequeiro e pousio, em subparcelas situadas na área geográfica de aplicação do apoio.

2 — Para efeitos da subalínea i) da alínea a) do número anterior, é elegível a totalidade da superfície de prados e pastagens permanentes de baldio, desde que pelo menos

80 % da mesma se encontre situada dentro da área geográfica de aplicação do apoio.

## Artigo 19.º

**Critérios de seleção de candidaturas**

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Candidaturas respeitantes a beneficiários com outros compromissos agroambientais integrados na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do PDR 2020;

b) Candidaturas respeitantes a beneficiários com maior superfície agrícola situada na área geográfica de aplicação do apoio;

c) Candidaturas respeitantes a explorações que se situem em áreas suscetíveis à desertificação, definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação;

d) Candidaturas respeitantes a beneficiários que recorram ao aconselhamento agrícola;

e) Candidaturas respeitantes a beneficiários em primeira instalação como jovem agricultor.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como a respetiva ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), aquando da abertura de candidaturas ao PU.

## Artigo 20.º

**Compromissos dos beneficiários**

Para além do disposto no artigo 5.º, os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo são obrigados a manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso, bem como cumprir os compromissos específicos previstos para cada AZ, nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 21.º

**Compromissos específicos do apoio «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», no «AZ Peneda-Gerês»**

Os beneficiários do apoio «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», no «AZ Peneda-Gerês», são ainda obrigados, durante todo o período do compromisso, a:

a) Cumprir o plano de gestão de pastoreio de baldio, incluindo, se for o caso, o plano de percurso;

b) Manter atualizadas as listagens de compartes ou equiparadas;

c) Elaborar um relatório anual de atividades de acordo com minuta disponibilizada pela Estrutura Local de Apoio (ELA) ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

d) Deter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, com um encabeçamento igual ou superior a 0,2 CN por ha e inferior ou igual a 0,6 CN por ha de superfície forrageira, tendo em conta o efetivo dos compartes que utilizam a superfície sujeita a compromisso.

## Artigo 22.º

**Compromissos específicos do apoio «Manutenção de socalcos», no «AZ Peneda-Gerês»**

Os beneficiários do apoio «Manutenção de socalcos», no «AZ Peneda-Gerês», são ainda obrigados, durante todo período do compromisso, a:

- a) Manter em bom estado de conservação os muros de pedra posta;
- b) Manter em bom funcionamento o sistema de rega tradicional.

## Artigo 23.º

**Compromissos específicos do apoio «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», no «AZ Montesinho-Nogueira»**

1 — Os beneficiários do apoio «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», no «AZ Montesinho-Nogueira», são ainda obrigados, durante todo período do compromisso, a:

- a) Realizar as podas de acordo com o manual elaborado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- b) Comunicar à ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P., a existência de árvores com cancro;
- c) Remover as árvores com doença da tinta;
- d) Não praticar culturas no sobcoberto;
- e) Efetuar o controlo da vegetação herbácea e arbustiva sem recorrer a mobilização do solo, podendo ser efetuado através de pastoreio.

2 — Caso os castanheiros notáveis se encontrem em soutos com outros castanheiros, os compromissos referidos no número anterior são extensíveis à totalidade das árvores.

## Artigo 24.º

**Compromissos específicos do apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Montesinho Nogueira» e no «AZ Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa»**

Os beneficiários do apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Montesinho Nogueira» e no «AZ Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa», durante todo o período do compromisso, são ainda obrigados a:

- a) Deter registo das operações realizadas na superfície sujeita a compromisso;
- b) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 25 % e 60 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que a superfície de pousio deve ser igual ou superior a 40 %, sujeita a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- c) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais praganosos de forma a atingir o grau de maturação, a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- d) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a um;

e) Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a três e a dimensão da subparcela for superior a um ha, manter, no mínimo, duas faixas de solo não mobilizado por ha, com largura não inferior a cinco metros, orientadas em curva de nível.

## Artigo 25.º

**Compromissos específicos do apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Castro Verde»**

Os beneficiários do apoio designado «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio» no «AZ Castro Verde», durante todo o período do compromisso, são ainda obrigados a:

- a) Deter registo das operações realizadas na superfície sujeita a compromisso;
- b) Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, com um encaqueamento igual ou inferior a 0,6 CN por ha de superfície forrageira e 10 % da superfície de cereal praganoso;
- c) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % de superfície de rotação sujeita a compromisso, sujeita a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- d) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, bem como o limite máximo de superfície de cereal praganoso objeto de corte, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P., tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo;
- e) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a dois;
- f) Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a três e a dimensão da parcela for superior a um ha, manter, no mínimo, duas faixas de solo não mobilizado por ha, com largura não inferior a cinco metros, orientadas em curva de nível;
- g) Nas operações de limpeza, não efetuar mobilização do solo com reviramento, exceto se autorizado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- h) Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondados cuja superfície deve ser igual ou superior a 5 % da superfície total da parcela, a verificar pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- i) Nas explorações com superfície sujeita a compromisso superior a 50 ha, semear, no mínimo, 2 % dessa superfície e manter até ao fim do seu ciclo, efetuando as necessárias práticas culturais, feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramicha, cezirão, tremçoço doce ou outras culturas para a fauna bravia, podendo a superfície ser inferior, de acordo com orientações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- j) Não instalar cercas sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- k) Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.

## Artigo 26.º

**Compromissos específicos do apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Outras Áreas Estepárias»**

Os beneficiários do apoio «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio» no «AZ Outras Áreas Estepárias», durante todo o período do compromisso, estão ainda obrigados a:

- a) Deter registo das operações realizadas na superfície sujeita a compromisso;
- b) Manter a superfície sujeita a compromisso com culturas temporárias de sequeiro, incluindo pousio;
- c) Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos ou caprinos, em pastoreio, com um encabeçamento igual ou inferior a 0,6 CN por ha de superfície forrageira e 10 % da superfície de cereal de pragna para grão;
- d) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % da superfície de rotação sujeita a compromisso e 10 % a 30 % da superfície de pousio, sendo que a partir do segundo ano de compromisso o pousio com dois ou mais anos deve representar entre 5 % e 10 %, sujeito a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- e) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais praganosos, de forma a atingir o grau de maturação, numa superfície mínima, a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, indicadas anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P., tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo;
- f) Respeitar a interdição de pastoreio e de mobilização do solo no período compreendido entre 15 de março e 30 de junho, com exceção de situações autorizadas pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- g) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a um;
- h) Efetuar a mobilização do solo sem reviramento, exceto se autorizado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- i) Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas de largura igual ou inferior a 12 metros, cuja superfície deve ser igual ou superior a 5 % da superfície da parcela, a verificar pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- j) Nas explorações com superfície sujeita a compromisso superior a 50 ha semear, no mínimo, 2 % da superfície sujeita a compromisso e manter até ao fim do seu ciclo, efetuando as necessárias práticas culturais, feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramicha, cezirão, tremoço doce ou outras culturas para a fauna bravia, podendo a superfície ser inferior de acordo com orientações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
- k) Não instalar cercas, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

l) Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.

## Artigo 27.º

**Forma dos apoios**

Os apoios previstos no presente capítulo assumem a forma de subvenção anual, não reembolsável.

## Artigo 28.º

**Montantes e limites dos apoios**

1 — Os montantes e limites dos apoios previstos no presente capítulo são os estabelecidos no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O cálculo do montante total de cada apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de área.

3 — O montante total do apoio «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», no «AZ Peneda-Gerês», é majorado, anualmente, em 20 %, nas superfícies de prados e pastagens permanentes pastoreadas, desde que o encabeçamento do efetivo pecuário acompanhado por cada pastor se situe entre um máximo de 100 CN de bovinos ou 75 CN de ovinos e caprinos e um mínimo de 50 CN de bovinos ou de 22,5 CN de ovinos e caprinos.

4 — Caso o beneficiário não cumpra o encabeçamento previsto no n.º 3 devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 33.º, mantém o direito à totalidade do pagamento da majoração.

5 — Para efeitos do cálculo do apoio «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», no «AZ Montesinho-Nogueira», na situação prevista na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, cada árvore de castanheiro (*Castanea sativa*) corresponde a uma superfície de 400 m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO IV

**Procedimento**

## Artigo 29.º

**Apresentação das candidaturas**

1 — As candidaturas aos apoios previstos na presente portaria são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao PU, disponível no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), ou no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt).

2 — O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

## Artigo 30.º

**Análise e decisão das candidaturas**

1 — As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.



2 — As candidaturas são aprovadas pela autoridade de gestão de acordo com os critérios de seleção previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoios.

3 — A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

4 — O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

### Artigo 31.º

#### Pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU do ano a que respeita o pagamento, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento anual do apoio.

2 — O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e *in loco*, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3 — A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 35.º, da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos, no caso dos «AZ de caráter agroambiental».

## CAPÍTULO V

### Alteração, extinção, transmissão, redução e exclusão

### Artigo 32.º

#### Alteração da candidatura

1 — Os beneficiários dos «AZ de caráter agroambiental» podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual e até ao terceiro ano de compromisso, proceder ao aumento da superfície objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da superfície candidata, até ao limite máximo de 50 ha e sem alteração do período de compromisso.

2 — Para aumentos superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da superfície candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.

3 — Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:

*a*) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação desde que esta não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;

*b*) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;

*c*) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

*d*) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

*e*) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

*f*) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou do rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

### Artigo 33.º

#### Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução desses apoios, nos casos de sujeição da exploração a emparcelamento ou de intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março, desde que não seja possível a alteração da candidatura nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

*a*) Morte do beneficiário;

*b*) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

*c*) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

*d*) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

*e*) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola da unidade de produção;

*f*) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

*g*) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

*h*) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

*i*) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou do rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3 — Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo

aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I. P.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

#### Artigo 34.º

##### Transmissão de superfícies

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.

2 — No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

3 — A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º.

4 — Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.

5 — No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfícies objeto de apoio.

#### Artigo 35.º

##### Redução ou exclusão do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos.

3 — O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

4 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 45 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 36.º

##### Transição

1 — O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, 2012 e 2013, ao abrigo do regulamento anexo à Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de março, na última redação dada pela Portaria n.º 19/2014, de 29 de janeiro, até ao termo da duração dos mesmos, desde que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10 % e que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU de 2015.

2 — A falta de apresentação do pedido de pagamento referido no número anterior, no PU de 2015, determina a cessação dos compromissos previstos no n.º 1, sem devolução dos apoios recebidos.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, são considerados os compromissos referentes aos seguintes apoios inseridos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2007-2013, designado por PRODER:

a) Apoios designados «Gestão do pastoreio em áreas de baldio» e «Manutenção de socalcos», da ação n.º 2.4.4, «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês»;

b) Apoios designados «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio» e «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», da ação n.º 2.4.5, «Intervenção territorial integrada Montesinho-Nogueira»;

c) Apoio designado «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», da ação 2.4.6, «Intervenção territorial integrada Douro Internacional»;

d) Apoio designado «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», da ação 2.4.8, «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional»;

e) Apoio designado «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», da ação 2.4.13, «Intervenção territorial integrada de zonas de Rede Natura Alentejo».

#### Artigo 37.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 23 de fevereiro de 2015.

#### ANEXO I

##### Tabela de conversão em cabeças normais

(a que se refere o artigo 3.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos . . . . .	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos . . . . .	0,600
Bovinos com menos de 6 meses . . . . .	0,400
Ovinos com mais de um ano . . . . .	0,150
Caprinos com mais de um ano . . . . .	0,150

## ANEXO II

**Área geográfica de aplicação do «Pagamento Natura»**

(a que se refere o artigo 8.º)

«Área condicionada tipo 1» .....	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <p>Arade/Odelouca, Arrábida/Espichel, Cabo Espichel, Cerro da Cabeça, Minas de St. Adrião, Ribeira de Quarteira, Serra de Montejunto, Serras d’Aire e Candeeiros, Sicó/Alvaiázere, Peneda/Gerês (ZPE e SIC)(*), Montesinho/Nogueira (ZPE e SIC), Alvão/Marão, Serra da Estrela, Montemuro, Valongo, Rio Vouga, Serra d’Arga, Corno do Bico, Serras da Freita e Arada, Rio Paiva, Carregal do Sal, Gardunha, Complexo do Açor, Serra da Lousã, Rios Sabor e Maçãs (ZPE e SIC), Douro Internacional e Vale do Rio Águeda (ZPE), Vale do Côa (ZPE), Douro Internacional (SIC), Morais (SIC), Romeu (SIC), Monchique (ZPE prop. e SIC) e Caldeirão (ZPE prop. e SIC)</p>
«Área condicionada tipo 2» .....	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <p>Barrocal, Costa Sudoeste (ZPE e SIC), Malcata (ZPE e SIC), S. Mamede, Cabeção, Monfurado, Cabrela, Nisa/Lage da Prata, Moura/Barrancos, Tejo Internacional, Erges e Ponsul, Moura/Mourão/Barrancos, Caia, Rio Guadiana/Juromenha, Guadiana, Campo Maior, Castro Verde e Vale do Guadiana, Monforte, Veiros, Vila Fernando, Évora; Reguengos, Cuba, Piçarras, São Vicente, Torre da Bolsa</p>

(\*) ZEP — Zona de proteção especial; SIC — Sítio de importância comunitária.

## ANEXO III

**Montante e limites do apoio «Pagamento Natura»**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Escalaões de área (ha)	Área condicionada tipo 1	Área condicionada tipo 2
Até 100 ha .....	€ 20/ha	€ 40/ha
>100 ha ≤ 300 ha .....	€ 16/ha	€ 32/ha
> 300 ha .....	€ 12/ha	€ 24/ha

## ANEXO IV

**Área geográfica de aplicação dos «Apoios zonais de caráter agroambiental»**

(a que se refere o artigo 16.º)

«AZ Peneda-Gerês» .....	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Parque Nacional da Peneda-Gerês, criado através do Decreto-Lei n.º 187/71, de 8 de maio;</li> <li>• Do SIC da Peneda-Gerês, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Da ZPE do Gerês, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.</li> </ul>
«AZ Montesinho-Nogueira» .....	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Parque Natural de Montesinho, criado através do Decreto-Lei n.º 355/79, de 30 de agosto;</li> <li>• Do SIC do Montesinho-Nogueira, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Da ZPE Montesinho-Nogueira, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.</li> </ul>
«AZ Douro Internacional, Sabor, Maçãs, e Vale do Côa»	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do SIC do Douro Internacional, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Do Parque Natural do Douro Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de maio;</li> <li>• Da ZPE de Vale do Rio Águeda, Sabor, Maçãs e Vale do Côa, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.</li> </ul>

«AZ Castro Verde».....	Área geográfica correspondente à ZPE de Castro Verde, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.
«AZ Outras Áreas Estepárias».....	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Parque Natural Tejo Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e da ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Do Parque Natural Vale do Guadiana, criado através do Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, do Sítio Guadiana, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e da ZPE do Vale do Guadiana, criado pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Do Parque Natural Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, criado através do Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de setembro, do SIC Costa Sudoeste, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e da ZPE da Costa Sudoeste, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Do SIC Moura/Barrancos, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho, e da ZPE Mourão/Moura/Barrancos, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Das ZPE de Monforte, Vieiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras, criadas através do Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de fevereiro;</li> <li>• Da ZPE de Campo Maior, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Da ZPE de Torre da Bolsa, criada através do Decreto Regulamentar n.º 18/2008, de 25 de novembro.</li> </ul>

ZPE — Zona de proteção especial

SIC — Sítio de importância comunitária

## ANEXO V

**Montante e limites dos «Apoios zonais de caráter agroambiental»**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Tipos de apoio	Montantes do apoio (€)				Escalaões de área (ha)			
	Escalaões				Escalaões			
	1.º	2.º	3.º	4.º	1.º	2.º	3.º	4.º
«Manutenção de socos» no «Apoio Zonal Peneda-Gerês».....	€ 240	-	-	-	≥ 0,2	-	-	-
«Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria» no «Apoio Zonal Montesinho-Nogueira».....	€ 600	€ 450	€ 250	-	≥ 0,2 a ≤ 2	> 2 a ≤ 5	> 5	-
«Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»:								
«Apoio Zonal Montesinho-Nogueira».....	€ 120	€ 90	€ 45	€ 15	≥ 1 a ≤ 20	> 20 a ≤ 100	> 100 a ≤ 250	> 250 a ≤ 500
«Apoio Zonal Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa».....	€ 120	€ 90	€ 45	€ 15	≥ 1 a ≤ 20	> 20 a ≤ 100	> 100 a ≤ 250	> 250 a ≤ 500
«Apoio Zonal Castro Verde».....	€ 100	€ 70	€ 30	€ 15	≥ 5 a ≤ 100	> 100 a ≤ 250	> 250 a ≤ 500	> 500 a ≤ 750
«Apoio Zonal Outras Áreas Estepárias».....	€ 100	€ 70	€ 30	€ 15	≥ 5 a ≤ 100	> 100 a ≤ 250	> 250 a ≤ 500	> 500 a ≤ 750
«Gestão Pastoreio em áreas de Baldio» no «Apoio Zonal Peneda-Gerês».....	€ 80	€ 50	€ 25	-	≥ 5 a ≤ 100	> 100 a ≤ 500	> 500	-

**Portaria n.º 57/2015**

de 27 de fevereiro

O Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece as regras para os pagamentos diretos aos agricultores no âmbito da política agrícola comum (PAC), veio revogar o Regulamento (CE) n.º 637/2008 e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, ambos do Conselho, determinando, consequentemente, a caducidade dos direitos atribuídos no âmbito do regime de pagamento único, e introduzindo novos regimes de apoio direto em resultado do acordo

político sobre a reforma da PAC alcançado em dezembro de 2013.

De modo a assegurar o bom funcionamento dos regimes no novo quadro jurídico, foram adotadas regras comunitárias para os regimes de pagamentos diretos aos agricultores, através do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março e do Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão, de 16 de junho, e a nível nacional, pelo Despacho normativo n.º 3/2015, de 15 de janeiro.

Os novos regimes de pagamentos diretos iniciam-se no dia 1 de janeiro de 2015, sendo por isso necessário proceder

ao estabelecimento das modalidades de aplicação nacional, designadamente no que se refere à implementação do conceito de agricultor ativo, dos requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos, do mecanismo de redução de pagamentos, do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

Relativamente ao regime de pagamento de base, importa definir as condições de acesso dos agricultores, designadamente as que dizem respeito à primeira atribuição de direitos ao pagamento, à elegibilidade e condições de utilização das parcelas agrícolas, bem como às condições em que se processam as transferências de direitos e a atribuição de direitos com proveniência da reserva nacional.

Para efeitos de elegibilidade das superfícies das subparcelas ao regime de pagamento base são definidos diferentes graus de elegibilidade, de forma a garantir que as superfícies a beneficiar, pelo regime de pagamento base, se encontram em condições agrícolas e de pastoreio adequadas, incluindo a introdução de um critério de encabeçamento mínimo nas superfícies de prados e pastagens permanentes.

Um dos objetivos da nova PAC é a melhoria do desempenho ambiental através de uma componente *greening*, obrigatória no regime de pagamento base, que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, aplicáveis em toda a superfície elegível da exploração agrícola. O pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente é concedido como um suplemento anual do pagamento base e compreende três práticas: a diversificação de culturas, a manutenção dos prados permanentes, e as superfícies de interesse ecológico. Neste contexto, são estabelecidas algumas regras complementares, nomeadamente a definição dos períodos de controlo da prática de diversificação de culturas e as superfícies consideradas como superfícies de interesse ecológico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão de 16 de junho de 2014, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação dos regimes de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura, adiante designado por Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Anexos

O Regulamento contém os seguintes anexos, do qual fazem parte integrante:

a) Anexo I, relativo à lista negativa das atividades económicas (CAE rev.3) para efeitos de definição de agricultor ativo;

b) Anexo II, relativo às regras de elegibilidade para efeitos do regime de pagamento base das parcelas agrícolas;

c) Anexo III, relativo à tabela de conversão das cabeças normais (CN);

d) Anexo IV, relativo às medidas e ações dos programas de desenvolvimento rural para efeitos da verificação da formação e competência adquirida.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) A Portaria n.º 68/2010, de 3 de fevereiro;

b) O Despacho normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 22, de 1 de fevereiro;

c) O Despacho normativo n.º 25/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 75, de 18 de abril;

d) O Despacho normativo n.º 55/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 242, de 20 de dezembro;

e) O Despacho normativo n.º 21/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 62, de 28 de março;

f) O Despacho normativo n.º 2/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro;

g) O Despacho normativo n.º 8/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março;

h) O Despacho normativo n.º 6/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 30 de março.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 25 de fevereiro de 2015.

#### ANEXO

**Regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura.**

#### CAPÍTULO I

##### Objeto e definições

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas nacionais complementares dos regimes de pagamentos diretos, previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão de 16 de junho, no que se refere à aplicação das decisões nacionais relativas:

- Ao regime de pagamento de base (RPB);
- Ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*);
- Ao pagamento para os jovens agricultores;
- Ao pagamento específico para o algodão;
- Ao regime da pequena agricultura (RPA).

2 — O presente Regulamento estabelece ainda os requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos, a definição de agricultor ativo e a redução de pagamentos, previstos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão de 16 de junho, entende-se por:

*a)* «Alteração de estatuto jurídico ou de denominação», as situações de alteração da pessoa coletiva de um tipo para outro, bem como a passagem de pessoa coletiva a pessoa singular ou vice-versa, mantendo, a pessoa resultante da alteração de estatuto, o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;

*b)* «Atividade agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

*c)* «Atividades não agrícolas em parcelas de uso predominantemente agrícola», as atividades realizadas, em parcelas agrícolas declaradas no pedido único (PU), de natureza educacional, cultural, desportiva ou recreativa, com duração limitada, que sejam realizadas fora do período vegetativo da cultura, ou que, no caso das parcelas de prado e pastagem permanente ou de pousio, não ponham em causa pela sua intensidade a atividade agrícola realizada;

*d)* «Direito ao pagamento», os direitos de pagamento base tidos pelo agricultor, que geram o direito a receber os montantes neles fixados, quando ativados com hectares elegíveis;

*e)* «Herança antecipada de direitos ao pagamento», a transmissão total ou parcial da titularidade dos direitos ao pagamento, por doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida;

*f)* «Herança antecipada de exploração», a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível ou situações equiparadas, por doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida;

*g)* «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)», o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela de referência e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

*h)* «Parcelas isentas de reconversão», as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos assumidos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro, e com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, bem como as parcelas com pastagens permanentes que tenham sido objeto de florestação nas condições previstas no n.º 4 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro;

*i)* «Prado permanente ambientalmente sensível», os prados permanentes sujeitos à obrigação de não lavra e não conversão identificados no iSIP em áreas abrangidas pelas Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE;

*j)* «Proporção anual de prados permanentes», quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;

*k)* «Proporção de referência nacional de prados permanentes», quociente entre a superfície total de prados permanentes nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a superfície agrícola total declarada em 2015;

*l)* «Subparcela», a porção contínua de terreno homogênea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

*m)* «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes.

## CAPÍTULO II

### Requisitos mínimos, agricultor ativo e redução de pagamentos

#### Artigo 3.º

##### Requisitos mínimos para a concessão de pagamento diretos

1 — Podem beneficiar de pagamentos diretos os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental, e que respeitem as condições previstas no presente artigo.

2 — A superfície mínima elegível da exploração que pode beneficiar de pagamentos diretos é de 0,5 hectares, antes da aplicação de reduções e sanções.

3 — Os beneficiários de pagamentos diretos com uma superfície inferior a 0,5 hectares podem receber pagamentos diretos se o montante total dos pagamentos, pedidos ou a conceder antes da aplicação de reduções e sanções, a título dos regimes de apoio associados previstos no Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, for, em determinado ano civil, igual ou superior a € 100.

4 — O limiar de superfície mínima previsto no n.º 2 não é aplicado aos beneficiários de pagamentos diretos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Agricultor ativo

1 — São considerados agricultores ativos, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, os agricultores que não exerçam as atividades de gestão de aeroportos, de empresas de caminhos-de-ferro, de sistemas de distribuição de água, de empresas imobiliárias, de terrenos desportivos e recreativos permanentes, expressas nas atividades económicas (CAE Rev.3) identificadas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — São também considerados agricultores ativos, os beneficiários que receberam um montante total de pagamentos diretos, no ano anterior, inferior ou igual a 5.000 €.

3 — Sem prejuízo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, os beneficiários que não se enquadrem nas condições previstas nos números anteriores, podem ser reconhecidos como agricultores ativos, desde que demonstrem uma das seguintes situações:

*a*) As suas atividades agrícolas não são insignificantes, representando as receitas agrícolas obtidas, pelo menos, um terço do total de receitas do beneficiário no exercício fiscal mais recente disponível, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento n.º (UE) 639/2014, da Comissão de 11 de março;

*b*) A sua principal atividade ou objeto social consiste no exercício de uma atividade agrícola, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento n.º (UE) 639/2014, da Comissão de 11 de março.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a*) do número anterior o beneficiário tem que indicar no formulário de Identificação do Beneficiário o código de validação da informação empresarial simplificada do exercício fiscal mais recente, discriminando os rendimentos totais por CAE.

5 — No caso dos beneficiários serem pessoas singulares a condição de agricultor ativo é verificada pelo exercício da atividade agrícola.

6 — A condição de agricultor ativo é verificada, anualmente, com a apresentação do PU, ficando sujeita a confirmação, se aplicável, produzindo efeitos para os pagamentos diretos relativos ao PU do ano em causa.

## Artigo 5.º

### Redução de pagamentos

O montante do pagamento base do agricultor é reduzido em 5 % sobre a parte do montante de pagamento base que exceda € 150.000, em aplicação do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

## CAPÍTULO III

### Regime de pagamento base

## Artigo 6.º

### Condição geral de acesso ao regime de pagamento de base

Têm acesso ao RPB os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental e que obtenham direitos ao pagamento numa das seguintes situações:

- a*) Primeira atribuição de direitos ao pagamento;
- b*) Primeira atribuição de direitos ao pagamento por herança, herança antecipada, alteração de estatuto jurídico ou denominação, fusão, cisão e cláusula de transmissão em contrato de compra e venda ou arrendamento;
- c*) Atribuição de direitos ao pagamento no âmbito da reserva nacional;
- d*) Transferência de direitos ao pagamento.

## Artigo 7.º

### Primeira atribuição dos direitos ao pagamento

1 — O número de direitos ao pagamento a ser atribuído a cada agricultor é igual ao número de hectares elegíveis declarados no PU de 2013, ou igual ao número de hectares elegíveis declarados no PU de 2015, consoante o que for mais baixo.

2 — Para efeitos do número anterior, a dimensão mínima da exploração é de 0,5 hectares elegíveis, em aplicação do n.º 9 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

3 — Podem requerer a atribuição de direitos ao pagamento do RPB, para efeitos das alíneas *a*) do artigo 6.º, os agricultores ativos que apresentem um pedido de primeira atribuição de direitos ao pagamento em 2015, desde que cumpram uma das seguintes condições:

*a*) Tenham tido direito a receber pagamentos diretos em 2013, antes de qualquer redução ou exclusão;

*b*) Não tendo direitos de pagamento do regime de pagamento único (RPU) em 2013, a título de propriedade ou arrendamento, tenham apresentado PU no ano de 2013.

4 — Podem apresentar um pedido de atribuição de direitos ao pagamento no regime de pagamento base, para efeitos da alínea *b*) do artigo 6.º, os agricultores ativos que:

*a*) Tenham herdado, incluindo por herança antecipada, uma exploração ou parte dela de um agricultor que reunisse a condição expressa no número anterior, na proporção de hectares recebidos por efeito da herança e nas mesmas condições do agricultor de que herdaram;

*b*) Tenham sucedido na titularidade de uma exploração ou parte dela por efeito de alteração de denominação ou estatuto jurídico, ou de cisão ou fusão de uma entidade que reunisse a condição expressa no número anterior, pelo número de hectares da exploração em cuja titularidade sucederam, e nas mesmas condições da entidade objeto de alteração de denominação ou de estatuto, fusão ou cisão;

*c*) Tenham adquirido, por compra, uma exploração ou parte desta, em cujo contrato de compra e venda conste cláusula expressa de transferência do direito a receber direitos ao pagamento, em aplicação do n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no caso do agricultor vendedor exercer atividade agrícola em 2015 e ser considerado agricultor ativo;

*d*) Sejam arrendatários de uma exploração ou parte dela, desde que no contrato de arrendamento conste cláusula expressa de transferência do direito a receber direitos ao pagamento, em aplicação do n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no caso do senhorio, exercer atividade agrícola em 2015 e ser considerado agricultor ativo.

5 — Sempre que um agricultor, devido a caso de força maior ou circunstância excecional previstos no artigo 10.º, tiver sido impedido de apresentar pedido de atribuição de direitos ao pagamento são-lhe atribuídos direitos ao pagamento a título da reserva nacional, em aplicação do n.º 7 do artigo 30.º do Regulamento n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

## Artigo 8.º

**Procedimentos nos casos referidos na alínea b) do artigo 6.º**

1 — As situações de herança, herança antecipada, alteração de denominação ou estatuto, fusão, cisão e cláusula de transmissão em contrato de compra e venda ou arrendamento, previstas no n.º 4 do artigo anterior, devem ser formalizadas em modelo próprio, no formulário situações de transição, modelo H, disponível no sítio da *Internet* do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), acompanhado da documentação exigida.

2 — A apresentação do formulário referido no número anterior é feita junto das entidades intervenientes, Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou na área reservada do sítio da *Internet* do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), durante o período de apresentação do PU de 2015.

3 — Os casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo anterior que tenham ocorrido em 2014 e que tenham sido apresentados e validados no âmbito do RPU são considerados válidos para efeitos do regime de pagamento base.

4 — Nos casos referidos no número anterior é dispensado o preenchimento do formulário referido no n.º 1, sendo utilizado, para efeitos de cálculo do número e valor inicial dos seus direitos de pagamento base, o número de hectares da exploração transmitidos na correspondente proporção de direitos de RPU transferidos.

5 — Em caso de discordância entre os hectares calculados nos números anteriores e os hectares da exploração, efetivamente recebidos ou cedidos, deve ser apresentado o formulário modelo H com a distribuição dos hectares da exploração.

6 — Nos casos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo anterior, se dos respetivos contratos de compra e venda ou de arrendamento não constar cláusula expressa de transmissão do direito de receber direitos de pagamento base, podem as partes apresentar uma adenda conforme minuta disponível no sítio da *Internet* do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

## Artigo 9.º

**Estabelecimento definitivo do valor e do número de direitos ao pagamento em primeira atribuição**

1 — No âmbito da primeira atribuição, o número de direitos a estabelecer ao agricultor, bem como o cálculo do seu valor são determinados de acordo com as regras fixadas no artigo 7.º e nos artigos 8.º e 9.º do Despacho normativo n.º 3/2015, de 21 de janeiro.

2 — Quando a escritura ou documento particular autenticado de compra e venda, do total ou de parte da exploração, é celebrada entre 15 de maio de 2014 e 15 de maio de 2015, com uma cláusula contratual entre agricultores ativos, nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março:

a) O vendedor no PU de 2015 apresenta o pedido de atribuição de direitos ao pagamento sujeitos a essa cláusula, com a identificação do comprador e com o número de hectares elegíveis sujeitos à cláusula contratual;

b) Os direitos ao pagamento, integrando o cálculo do seu número e do seu valor unitário, são atribuídos ao vendedor, sendo o número de direitos correspondentes à cláusula, automaticamente transferidos para o comprador;

c) O comprador apresenta o pedido de pagamento no PU de 2015.

3 — Quando o contrato de arrendamento, do total ou de parte da exploração, é celebrado entre 15 de maio de 2014 e 15 de maio de 2015, com uma cláusula contratual entre agricultores ativos, nos termos do artigo 21.º de Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março:

a) O senhorio no PU de 2015 apresenta o pedido de atribuição de direitos ao pagamento sujeitos a essa cláusula, com a identificação do arrendatário e do número de hectares elegíveis sujeitos à cláusula contratual;

b) Os direitos ao pagamento, integrando o cálculo do seu número e do seu valor unitário, são atribuídos ao senhorio, sendo o número de direitos correspondentes à cláusula, automaticamente transferidos para o arrendatário;

c) O arrendatário apresenta o pedido de pagamento no PU de 2015.

4 — Para efeitos do número anterior, com a cessação do contrato de arrendamento da exploração ou parte desta, os hectares elegíveis sujeitos à cláusula contratual e os correspondentes direitos ao pagamento retornam ao senhorio, desde que os direitos não tenham caducado.

5 — No caso dos senhorios que apresentaram PU em 2013 e que possuíam direitos de RPU transferidos temporariamente em 2013, os direitos ao pagamento, integrando o cálculo do seu número e do seu valor unitário, são atribuídos ao senhorio da seguinte forma:

a) Para efeitos do cálculo do número e valor dos direitos são considerados o montante de pagamentos e o número de hectares elegíveis em 2014, correspondentes aos direitos de RPU arrendados ao arrendatário;

b) Os direitos ao pagamento calculados nos termos da alínea anterior são atribuídos ao senhorio e automaticamente transferidos para o arrendatário.

6 — O disposto no número anterior só é aplicável aos contratos de arrendamento que terminam antes de 1 de junho de 2019.

7 — Na data de fim dos contratos de arrendamento referidos no número anterior, retornam ao senhorio os hectares elegíveis que acompanhavam a transferência temporária de direitos RPU em 2013, e o número de direitos RPB correspondente ao número de direitos RPU que estavam transferidos temporariamente.

8 — No caso do disposto no n.º 5, se existir concordância escrita dos dois intervenientes, aplica-se o método de cálculo referido no n.º 1.

9 — Para efeitos do estabelecimento do valor dos direitos ao pagamento, caso se verifique que as quantidades determinadas dos pagamentos diretos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Despacho normativo n.º 3/2015, de 21 de janeiro, relativos ao ano de 2014 é inferior a 10 % do montante correspondente ao ano anterior, devido a caso de força maior ou circunstância excepcional, o valor unitário inicial é determinado com base no montante recebido pelo agricultor em 2013, nos termos do artigo 19.º do Regulamento n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março.

10 — A situação referida no número anterior é comunicada por escrito, acompanhada dos respetivos documentos comprovativos, pelo beneficiário, ao IFAP, I. P., até ao último dia para a apresentação do PU de 2015.

11 — Até 1 de abril de 2016 o IFAP, I. P., informa o agricultor do valor e do número definitivo de direitos ao pagamento para cada ano até 2019.



## Artigo 10.º

**Casos de força maior e circunstâncias excecionais**

Para além das situações previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, podem ser também reconhecidos como casos de força maior e circunstâncias excecionais as seguintes situações:

*a)* Incapacidade profissional do beneficiário, desde que por período superior a seis meses, devidamente verificada nos termos legais;

*b)* Expropriação por utilidade pública ou outro ato previsto no Código das Expropriações, de toda a exploração ou uma parte importante da mesma, no caso da expropriação não ser previsível no dia de apresentação do pedido;

*c)* Emparcelamento ou intervenção pública de ordenamento fundiário ou similar.

## Artigo 11.º

**Candidatura à reserva nacional**

Podem candidatar-se à atribuição de direitos ao pagamento a título da reserva nacional do RPB os agricultores ativos que, até à data limite de entrega do PU, cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e as condições de acesso previstas no artigo 12.º

## Artigo 12.º

**Condições de acesso à reserva nacional**

1 — Podem solicitar a atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional os agricultores ativos nas seguintes situações:

*a)* Jovem agricultor que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração;

*b)* Agricultor que inicie a atividade agrícola;

*c)* Agricultor que, devido a caso de força maior ou circunstância excepcional, tenha sido impedido de solicitar a primeira atribuição de direitos ao pagamento.

2 — Os agricultores ativos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior devem demonstrar pelo menos uma das seguintes competências ou formação adquirida no âmbito de um projeto aprovado ao abrigo de medida ou ação dos programas de desenvolvimento rural previstas no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante:

*a)* Qualificação de nível 2, 3, 4, 5, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça ou uma qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativas ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;

*b)* Curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura e do Mar;

*c)* Formação agrícola de outras tipologias financiadas no âmbito do desenvolvimento rural;

*d)* Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, «Técnico/a de Produção Agropecuária», de nível 4, do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas de duração, complementada por «formação-ação» prevista no Programa Operacional de Competitividade e Internacionalização 2014-2020 com duração mínima de 150 horas.

3 — O projeto referido no número anterior tem de estar aprovado até ao último dia do prazo para a apresentação do PU.

4 — No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências em termos de competências e formação tem de ser verificada em pelo menos num dos jovens agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva, em aplicação da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março.

5 — Podem ainda solicitar a atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional os agricultores nas seguintes situações:

*a)* Jovens agricultores que receberam direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional do RPU em 2014 e não apresentaram PU em 2013, se a candidatura à reserva nacional for apresentada em 2015;

*b)* Agricultores que apresentaram PU em 2013 com número de hectares elegíveis inferior a 0,5 hectares, se a candidatura à reserva nacional for apresentada em 2015;

*c)* Agricultores que, sendo proprietários, efetuaram o arrendamento total de terras e correspondentes direitos ao pagamento de RPU em 2013, caso se verifiquem cumulativamente as seguintes situações:

*i)* A data de cessação desse arrendamento for anterior a 1 de junho de 2019;

*ii)* Após a data de cessação do arrendamento mantenham a posse e detenção da exploração;

*iii)* Requeiram a atribuição de direitos ao pagamento no ano em que cessou o arrendamento.

*d)* Agricultores titulares de direitos de RPU em 2013, sem ativação nesse ano, mas com ativação de direitos em 2014, se a candidatura à reserva nacional for apresentada em 2015;

*e)* Agricultores que tenham comprado hectares elegíveis entre 15 de maio de 2013 e 31 de dezembro de 2014, cumpram o n.º 3 do artigo 7.º e tenham concluído, até 31 de dezembro de 2014, um investimento ao abrigo da ação n.º 1.1.1 «Modernização e capacitação das empresas», Componente 1 — Investimentos em explorações agrícolas para a produção primária de produtos agrícolas ou da ação n.º 1.1.2 «Investimentos de pequena dimensão», ambas do programa PRODER, se a candidatura à reserva nacional for submetida em 2015.

6 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 consideram-se agricultores que se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração, os agricultores que se instalaram, na qualidade de responsáveis da exploração, nos cinco anos anteriores ao início da atividade agrícola.

7 — Os agricultores referidos no número anterior são elegíveis para atribuição de direitos se iniciaram a atividade agrícola no ano de 2013 ou em ano posterior e que apresentem um pedido de atribuição de direitos, o mais tardar dois anos após o ano em que tenham iniciado a sua atividade agrícola.

8 — São ainda atribuídos pela reserva nacional os direitos que vierem a ser reconhecidos ao agricultor por decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo.

## Artigo 13.º

**Atribuição e valor dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional**

1 — O valor dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores referidos no artigo anterior é igual ao valor da média nacional dos direitos ao pagamento no ano de atribuição, calculado de acordo com o estabelecido no n.º 8 do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do mesmo artigo relativamente às situações de decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo.

2 — Aos agricultores que se enquadrem numa das situações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior e da alínea *b*) do artigo 6.º é atribuído o número de direitos mais elevado que resulta da aplicação em separado de cada um dos respetivos cálculos.

3 — O número de direitos a atribuir é igual:

*a*) Ao número de hectares elegíveis declarados no PU, até ao máximo de 90, para os agricultores das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, a nível de propriedade ou de arrendamento;

*b*) Ao menor número entre o número de direitos constantes da decisão judicial e o número de hectares elegíveis declarados no PU, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, a nível de propriedade ou de arrendamento, no ano da atribuição para os beneficiários referidos no n.º 8 do artigo anterior;

*c*) Ao menor número entre o número de direitos que foram atribuídos em 2014 e o número de hectares elegíveis declarados em 2015 para os agricultores da alínea *a*) do n.º 5 do artigo anterior;

*d*) A 0,5 direitos no caso dos agricultores da alínea *b*) do n.º 5 do artigo anterior;

*e*) Ao menor número entre o número de direitos RPU correspondentes ao respetivo contrato de arrendamento e os hectares elegíveis declarados, descontado da área com direitos, no ano em que termina o contrato de arrendamento para os beneficiários referidos na alínea *c*) do n.º 5 do artigo anterior;

*f*) Ao menor número entre o número de hectares elegíveis que foram declarados em 2014 e 2015 para os beneficiários referidos na alínea *d*) do n.º 5 do artigo anterior;

*g*) Ao menor número entre o número de hectares elegíveis constantes da escritura de venda de terras e o número de hectares elegíveis declarados no PU de 2015 descontados dos direitos atribuídos através do n.º 3 do artigo 7.º do Despacho normativo n.º 3/2015, de 21 de janeiro, para os beneficiários referidos na alínea *e*) do n.º 5 do artigo anterior.

4 — A reserva nacional cobre as candidaturas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 5 e no n.º 8 do artigo 12.º.

5 — No caso dos montantes disponíveis na reserva nacional não serem suficientes para as atribuições referidas no número anterior deve proceder-se a uma redução linear do valor aos direitos ao pagamento existentes para cobrir estas necessidades.

6 — Depois de atribuídos os direitos às candidaturas previstas no n.º 4, procede-se, por ordem, à atribuição de direitos ao pagamento às candidaturas das alíneas *c*) do n.º 1, e *c*) do n.º 5 do artigo 12.º.

7 — No caso de já não existirem montantes para atribuir à totalidade das candidaturas previstas no número anterior, não será efetuada a atribuição dos direitos ao pagamento correspondentes a essas candidaturas.

8 — No caso de uma decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo insuscetível de impugnação, a atribuição nesse ano está condicionada a que a data dessa decisão não seja posterior ao último dia do prazo para a apresentação do PU ao abrigo do RPB.

9 — No caso de uma decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo insuscetível de impugnação posterior ao último dia do prazo para apresentação do PU, o pedido de atribuição de direitos à reserva nacional só pode ser apresentado no ano seguinte.

## Artigo 14.º

**Direitos não utilizados devido à ocorrência de casos de força maior**

1 — Os agricultores que devido a casos de força maior ou circunstâncias excecionais, previstos no artigo 10.º, não tenham ativado os direitos ao pagamento por um período de dois anos consecutivos, podem apresentar, junto do IFAP, I. P., até ao final do período de apresentação do PU do segundo ano, um pedido devidamente fundamentado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o beneficiário deve fornecer todos os meios de prova considerados pertinentes, de modo a que os direitos não revertam para a reserva nacional.

## Artigo 15.º

**Elegibilidade das parcelas agrícolas e condições específicas relativas às subparcelas agrícolas**

1 — As subparcelas candidatas ao RPB devem estar à disposição do agricultor no dia 31 de maio de cada ano e devem cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil, salvo casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

2 — São definidas, quando aplicável, as regras de elegibilidade para efeitos do RPB das parcelas agrícolas, previstas no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, as subparcelas de:

- a*) Culturas temporárias;
- b*) Culturas permanentes;
- c*) Prados e pastagens permanentes;

*i*) Em sob coberto de quercíneas, sob coberto de castanheiro ou pinheiro manso não explorados para a produção de fruto ou sob coberto das várias espécies de árvores referidas;

*ii*) Sem predominância de vegetação arbustiva;

*iii*) Com predominância de vegetação arbustiva em prática local, inseridas em zonas de baldio.

3 — São ainda elegíveis para efeitos de RPB ao longo do período do compromisso do agricultor, as parcelas de superfícies florestadas ao abrigo das medidas relativas à florestação de terras agrícolas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho de 17 de maio, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro ou do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, desde que essas superfícies pudessem permitir a utilização de direitos ao abrigo do RPU em 2008.

4 — As subparcelas agrícolas com a ocupação cultural prevista nos números 2 e 3 são elegíveis para efeitos do RPB, na área máxima elegível determinada no iSIP.

5 — Para efeitos da aplicação do número anterior, a elegibilidade das subparcelas agrícolas com a ocupação cultural prevista na alínea c) do n.º 2 fica condicionada a pelo menos uma marca de exploração registada no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) na data referida no n.º 1.

6 — Nas explorações em que as subparcelas de prados e pastagens permanentes com vegetação arbustiva entre 25 % e 50 % da superfície da subparcela, só são elegíveis se apresentarem um encabeçamento igual ou superior a 0,20 CN por hectare, caso contrário as subparcelas de prados e pastagens permanentes não podem apresentar vegetação arbustiva superior a 25 % da superfície da subparcela.

7 — Para efeitos do número anterior o encabeçamento é calculado com base nos animais do próprio, em pastoreio, das espécies bovina, ovina e caprina e a área de superfície forrageira, na data definida no n.º 1, de acordo com tabela de conversão no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

8 — Sempre que sejam realizadas atividades não agrícolas nas subparcelas referidas no n.º 2, a duração máxima dessas atividades está limitada a 30 dias, devendo ser comunicada ao IFAP, I. P., com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

9 — A comunicação ao IFAP, I. P., referida no número anterior deve incluir a identificação das subparcelas onde essas atividades serão desenvolvidas, a data de início, a duração e a finalidade das mesmas.

#### Artigo 16.º

##### Condições de utilização dos direitos ao pagamento

1 — O agricultor pode utilizar os direitos ao pagamento em qualquer hectare elegível do território continental, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, exceto no caso referido no número seguinte.

2 — No baldio, só podem utilizar a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, os agricultores cujo cálculo de direitos ao pagamento foi realizado com base em áreas de baldio, os herdeiros desses agricultores, ou os agricultores que resultem de alterações de denominação ou de estatuto jurídico, fusão ou cisão desses agricultores.

#### Artigo 17.º

##### Transferência de direitos ao pagamento

1 — Os direitos podem ser transferidos:

a) Definitivamente, independentemente da alienação de quaisquer hectares elegíveis;

b) Temporariamente, quando acompanhados do arrendamento de igual número de hectares elegíveis e subordinando-se à vigência desse contrato.

2 — A transferência de direitos ao pagamento pode ocorrer a qualquer momento, devendo a mesma ser comunicada ao IFAP, I. P., em modelo próprio, disponível no sítio da *Internet* do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), durante o período a definir anualmente, ficando a respetiva produção de efeitos dependente da verificação dos requisitos legais aplicáveis.

3 — Os direitos ao pagamento detidos pelos agricultores que participam no regime da pequena agricultura não podem ser transferidos, exceto em caso de herança, herança antecipada, alteração de estatuto ou denominação, ou casos de força maior e circunstâncias excecionais.

#### Artigo 18.º

##### Ganhos excecionais

1 — Em caso de venda, arrendamento ou termo de todo ou parte do arrendamento de superfícies agrícolas após 31 de maio de 2014, é aplicada a cláusula dos ganhos excecionais estabelecida no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior é aplicado nas situações em que a diminuição da área elegível de 2015 em relação à de 2014 é superior a 35 %.

3 — O aumento do valor dos direitos, originado pela diminuição da área elegível em 2015, é determinado com base na diferença entre o valor dos direitos após a venda, arrendamento ou termo do contrato de arrendamento e o valor dos direitos que seria atribuído caso não tivesse ocorrido a referida diminuição.

4 — A totalidade do aumento do valor dos direitos ao pagamento que seria atribuído ao agricultor em causa reverte para a reserva nacional, sendo no caso do arrendamento a duração mínima do contrato igual a um ano.

5 — A cláusula dos ganhos excecionais não se aplica:

a) Nos casos em que tenha sido formalizada a cláusula contratual prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;

b) Nos casos em que a diminuição da área elegível decorra de alteração de critérios de elegibilidade.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*)

#### Artigo 19.º

##### Objetivo e práticas agrícolas do pagamento *greening*

1 — Tendo como objetivo a melhoria do desempenho ambiental das explorações agrícolas os agricultores com direitos ao pagamento de RPB estão sujeitos, nos hectares elegíveis das suas explorações, ao cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, designado pagamento *greening*.

2 — O pagamento *greening* é constituído por três práticas:

a) Diversificação de culturas;

b) Manutenção dos prados permanentes;

c) Superfície de interesse ecológico.

#### Artigo 20.º

##### Forma de atribuição do montante do pagamento *greening*

1 — O pagamento *greening* previsto no Capítulo 3 do Título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, é concedido anualmente aos agricultores que tenham direitos de RPB e que nos hectares elegíveis cumpram as práticas do pagamento *greening*.

2 — A atribuição do pagamento referido no número anterior é realizada sob a forma de uma percentagem do

valor total dos direitos ao pagamento que o beneficiário tenha ativado em hectares elegíveis, de acordo com o disposto no terceiro parágrafo do n.º 9 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

#### Artigo 21.º

##### Período de controlo para efeitos de verificação da prática de diversificação de culturas

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março, o período de controlo para efeitos do cálculo das diferentes culturas, com vista à verificação do cumprimento da prática de diversificação de culturas é o período de cultivo entre 1 de maio e 31 de julho do ano a que diz respeito o PU, período durante o qual a cultura ou os vestígios desta devem estar presentes na subparcela.

2 — Para efeitos de cumprimento da prática de diversificação de culturas, as obrigações devem ser respeitadas em toda a superfície da subparcela durante a totalidade do período referido no número anterior.

3 — Em caso de controlo no local, para efeitos de cumprimento da prática de diversificação de culturas serão contabilizadas as culturas ou os seus vestígios e as áreas verificadas no terreno.

4 — Caso as culturas fixadoras de azoto, previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º, não se encontrem presentes no terreno durante o período de diversificação de culturas definido no n.º 1, não serão contabilizadas para efeitos da prática de diversificação de culturas.

5 — As subparcelas de pousio não devem apresentar produção agrícola nem ser pastoreadas no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho.

#### Artigo 22.º

##### Prática de manutenção dos prados permanentes incluindo manutenção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis

1 — A obrigação de manutenção da proporção de superfície de prados permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores é realizada a nível nacional, em aplicação do disposto no 5.º parágrafo do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

2 — A conversão de subparcelas de prados permanentes está sujeita a autorização individual, prévia, do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 3, relativo à proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis em Rede Natura 2000.

3 — Os agricultores que detenham, na sua exploração agrícola, subparcelas de prados permanentes, localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificadas e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis, não podem converter para outros usos nem proceder à lavra dessas subparcelas, nos termos do disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro.

#### Artigo 23.º

##### Procedimentos de permuta ou alteração de uso de subparcelas classificadas como prados permanentes

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo beneficiário e a

alteração do uso das parcelas classificadas como prados permanentes, dependem de autorização do IFAP, I. P.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as parcelas isentas de reconversão, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia, desde que se verifique a efetiva alteração de uso para fins não forrageiros.

3 — Só são autorizadas as alterações de uso enquanto for respeitado o valor de 97,5 % da relação de referência nacional de prados permanentes.

4 — Os pedidos de permuta entre parcelas efetuam-se junto das entidades intervenientes, em formulário próprio, em suporte de papel, a remeter ao IFAP, I. P., no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua formalização.

5 — Os pedidos de autorização e as comunicações para alteração de uso das parcelas classificadas como prados permanentes, efetuam-se junto das entidades intervenientes ou pelo próprio beneficiário por transmissão eletrónica de dados, nos períodos para o efeito fixados e divulgados no sítio da *Internet* do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

#### Artigo 24.º

##### Obrigações dos beneficiários

1 — Sempre que a proporção anual de prados permanentes seja inferior a 95 % da proporção de referência nacional, é efetuada uma reconversão nacional até atingir 97,5 % da proporção de referência nacional de prados permanentes.

2 — Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior, o beneficiário é notificado, até 31 de dezembro, da obrigação de reconversão para prado permanente de uma determinada área, antes do termo do prazo para apresentação do PU para o ano seguinte, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 44.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março.

3 — Sempre que se verifique que foram convertidas ou lavradas subparcelas de prados ambientalmente sensíveis referidas no n.º 3 do artigo 22.º, o beneficiário é notificado da obrigação de reconversão das mesmas e do respetivo prazo, o qual não deve ser posterior à data prevista para apresentação do PU para o ano seguinte, nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão de 11 de março.

4 — As novas parcelas de prados permanentes que tenham sido objeto de reconversão, através de permuta ou em resultado de reconversão nacional, ficam obrigadas a permanecer com essa ocupação, durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

#### Artigo 25.º

##### Prática de superfície de interesse ecológico

1 — Para efeitos do cumprimento da prática de superfície de interesse ecológico são designadas como superfícies de interesse ecológico, em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, as seguintes superfícies:

a) Terras em pousio;

b) As galerias ripícolas localizadas em Rede Natura 2000, abrangidas pelos requisitos legais de gestão relativos às Diretivas 2009/47/CE, do Conselho de 5 de maio, relativa à conservação das aves selvagens e 92/43/CEE, do Conselho de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem;

c) Os elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e explorados para a orizicultura, no âmbito da condicionalidade;

d) Os hectares dedicados a sistemas agroflorestais que recebem ou tenham recebido apoio no âmbito do desenvolvimento rural, nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro, ou do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro;

e) Florestação de terras agrícolas, no âmbito dos programas de desenvolvimento rural;

f) Com culturas fixadoras de azoto de tremocilha (*Lupinus spp*), fava (*Vicia faba*), feijão (*Phaseolus spp*), amendoim (*Arachis spp*), grão-de-bico (*Cicer spp*), ervilha (*Pisum spp*), tremçoço (*Lupinus spp*), e luzerna (*Medicago spp*), quando cultivadas em parcelas com IQFP 1 e 2, com exceção das zonas vulneráveis do continente onde prevalecem as obrigações definidas nos respetivos programas de ação.

2 — Para serem consideradas como superfícies de interesse ecológico em determinado ano, as superfícies identificadas no número anterior têm de ser identificadas no PU desse ano.

3 — As subparcelas de pousio não devem apresentar produção agrícola nem ser pastoreadas no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para serem consideradas enquanto superfícies de interesse ecológico.

## CAPÍTULO V

### Pagamento para os jovens agricultores

#### Artigo 26.º

##### Beneficiários

1 — O pagamento para os jovens agricultores, previsto no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, é concedido anualmente aos jovens agricultores que tenham direitos de RPB e que cumpram os critérios de competência e de formação definidos no presente capítulo.

2 — Este pagamento é concedido por um período máximo de cinco anos, sendo a esse período subtraído o número de anos decorridos entre a instalação e a primeira apresentação do pedido de pagamento para os jovens agricultores.

3 — Para efeitos do número anterior não é contabilizado o ano em que se verifica a instalação.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, considera-se jovem agricultor, a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no ano de apresentação do PU para os jovens agricultores e que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração, ou que já se tenha instalado no período de cinco anos anterior à primeira apresentação do referido pedido.

5 — Caso o beneficiário seja uma pessoa coletiva, o efetivo e duradouro controlo da pessoa coletiva, em termos de decisões relativas à gestão, benefícios e riscos financeiros deve ser exercido por jovem agricultor no primeiro ano do pedido do pagamento para os jovens agricultores.

6 — Para efeitos de primeira instalação na exploração é considerada a data mais antiga das seguintes situações:

- a) Apresentação do primeiro PU;
- b) Data do contrato de projeto de investimento.

#### Artigo 27.º

##### Crítérios de competências e formação

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, para efeitos de pagamento para os jovens agricultores, é exigida pelo menos uma das seguintes competências ou formação adquirida no âmbito de um projeto aprovado ao abrigo de medida ou ação dos programas de desenvolvimento rural previstos no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante:

a) Qualificação de nível 2, 3, 4, 5, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça ou uma qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativas ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;

b) Curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura e do Mar;

c) Formação agrícola de outras tipologias financiadas no âmbito do desenvolvimento rural;

d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, «Técnico/a de Produção Agropecuária», de nível 4, do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas de duração, complementada por «formação-ação» prevista no Programa Operacional de Competitividade e internacionalização 2014-2020 com duração mínima de 150 horas.

2 — No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências em termos de competências e formação tem de ser verificada em pelo menos num dos jovens agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva, em aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março.

#### Artigo 28.º

##### Montante de pagamento e metodologia de cálculo

1 — O montante anual do pagamento para os jovens agricultores é calculado multiplicando o número de direitos ao pagamento que o beneficiário ativou por um valor unitário que corresponde a 25 % do montante que resulta do quociente entre o produto da aplicação de uma percentagem fixa sobre o limite máximo nacional para o ano civil de 2019, pelo número de todos os hectares elegíveis declarados em 2015, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

2 — A percentagem fixa referida no número anterior é igual à percentagem que o limite máximo nacional do RPB em 2015 representa no limite nacional de pagamentos diretos no mesmo ano, em aplicação do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

3 — O limite máximo de direitos de pagamento ativados por jovem agricultor que podem dar direito ao pagamento para os jovens agricultores é de 90, em aplicação do n.º 9 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro.

## CAPÍTULO VI

**Pagamento específico para o algodão**

## Artigo 29.º

**Regras gerais**

1 — O pagamento específico para o algodão é concedido por hectare de superfície de algodão elegível, devendo a cultura ser realizada em regime de regadio, ser mantida no solo em condições de crescimento normal até à abertura das cápsulas, e ser efetivamente objeto de colheita.

2 — Não é permitida a produção de algodão por mais de dois anos consecutivos na mesma subparcela.

3 — As variedades autorizadas para a prática desta cultura devem estar inscritas no Catálogo Comunitário de Variedades.

4 — A densidade mínima de plantação é de 100 000 plantas/ha.

5 — A superfície elegível para a produção de algodão fica limitada aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro e Portalegre.

## CAPÍTULO VII

**Regime da pequena agricultura**

## Artigo 30.º

**Regras gerais**

1 — Os agricultores que em 2015 sejam detentores de direitos ao pagamento, atribuídos a título do RPB, e que cumpram os requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos, podem participar no regime da pequena agricultura.

2 — Os agricultores que participam no regime da pequena agricultura ficam dispensados do cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previstas no Capítulo 3, do Título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, e isentos de sanções no âmbito da condicionalidade, prevista no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, sem prejuízo da aplicação da legislação específica comunitária referida no anexo II do mesmo Regulamento.

## Artigo 31.º

**Participação no regime**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, se a estimativa do montante a receber a título dos regimes de pagamento de base, pagamento *greening* e apoios associados, for inferior a 500 €, os agricultores são incluídos no regime da pequena agricultura em 2015.

2 — Os agricultores referidos no número anterior podem retirar-se expressamente do regime até 9 de junho 2015, deixando de ter o direito de participar no mesmo nos anos subsequentes.

3 — Os agricultores que não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 podem participar no regime da pequena agricultura, formalizando a sua intenção no âmbito do PU relativo ao ano de 2015.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os agricultores que estejam abrangidos pelo regime da pequena agricultura podem, em qualquer ano subsequente a 2015, formalizar a sua intenção de retirada expressa do regime no âmbito do PU, deixando de ter o direito de participar no regime.

## Artigo 32.º

**Condições artificiais**

Tratando-se de heranças, ou heranças antecipadas, só podem requerer a participação no regime da pequena agricultura, as situações em que a totalidade da exploração é transmitida para um único herdeiro.

## Artigo 33.º

**Montante de pagamento**

O pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura é de 500 €, em aplicação do disposto na alínea *b*) e nos 2.º e 3.º parágrafos do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, e mantém-se igual durante todo o período de participação no regime.

## Artigo 34.º

**Compromissos dos agricultores**

1 — Durante todo o período de participação no regime, os agricultores devem manter o número de hectares elegíveis igual ao número de direitos ao pagamento que lhes foi atribuído quando aderiram em 2015.

2 — Os direitos ao pagamento ativados pelo agricultor em 2015, são considerados ativados durante o período de participação do agricultor, no regime da pequena agricultura.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 35.º

**Disposição transitória**

No ano de 2015, excecionalmente, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 15.º não são aplicáveis.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Lista negativa das atividades económicas (CAE Rev.3) para efeitos de definição de agricultor ativo**

C	Indústrias transformadoras
303	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
3316	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais
33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais

D	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	H	Transportes e armazenagem
353	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo	4910	Transporte interurbano de passageiros por caminho-de-ferro
3530	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo	49100	Transporte interurbano de passageiros por caminho-de-ferro
35301	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta	492	Transporte de mercadorias por caminho-de-ferro
		4920	Transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro
		49200	Transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro
		522	Atividades auxiliares dos transportes
		5223	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
		52230	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
E	Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição	L	Atividades imobiliárias
36	Captação, tratamento e distribuição de água	68	Atividades imobiliárias
360	Captação, tratamento e distribuição de água	681	Compra e venda de bens imobiliários
3600	Captação, tratamento e distribuição de água	6810	Compra e venda de bens imobiliários
36001	Captação e tratamento de água	68100	Compra e venda de bens imobiliários
36002	Distribuição de água	682	Arrendamento de bens imobiliários
		6820	Arrendamento de bens imobiliários
		68200	Arrendamento de bens imobiliários
		683	Atividades imobiliárias por conta de outrem
		6831	Mediação e avaliação imobiliária
		68311	Atividades de mediação imobiliária
		68312	Atividades de angariação imobiliária
		68313	Atividades de avaliação imobiliária
		6832	Administração de imóveis por conta de outrem; administração de condomínios
		68321	Administração de imóveis por conta de outrem
		68322	Administração de condomínios
F	Construção	R	Atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas
41	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios); construção de edifícios	9311	Gestão de instalações desportivas
411	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)	93110	Gestão de instalações desportivas
4110	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)	9312	Atividades dos clubes desportivos
41100	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)	93120	Atividades dos clubes desportivos
421	Construção de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias férreas	9313	Atividades de ginásio (fitness)
4211	Construção de estradas e pistas de aeroportos	93130	Atividades de ginásio (fitness)
42110	Construção de estradas e pistas de aeroportos	9319	Outras atividades desportivas
4212	Construção de vias férreas	93191	Organismos reguladores das atividades desportivas
42120	Construção de vias férreas	93192	Outras atividades desportivas, n.e.
422	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes	932	Atividades de diversão e recreativas
4221	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos	9321	Atividades dos parques de diversão e temáticos
42210	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos	93210	Atividades dos parques de diversão e temáticos
		9329	Outras atividades de diversão e recreativas
H	Transportes e armazenagem		
491	Transporte interurbano de passageiros por caminho-de-ferro		

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

**Regras de elegibilidade para efeitos do RPB das parcelas agrícolas**

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores		
Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
I — Culturas Permanentes (alínea b) do n.º 2 do art.º 15)	Integram-se também nesta classe de ocupação de solo as superfícies com castanheiros e pinheiros mansos, que são exploradas para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare). (¹)	100 % elegível
Culturas frutícolas	Nas situações em que exista a presença de vegetação arbustiva (²) deve considerar-se esta classificação de ocupação de solo, desde que a superfície de pomar apresente condições que permitam a realização da colheita. A vegetação arbustiva (³) pode ocupar até 50 % da área da parcela.	

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores		
Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
Sobreiros destinados à produção de cortiça	Superfícies com uma densidade mínima de 40 sobreiros por hectare, explorados para a produção de cortiça, em que os sobreiros são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo da parcela. (²) Nas situações em que exista a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 100 cm, esta vegetação pode ocupar até 50 % da área da parcela.	100 % elegível
Aplicável a todas as culturas permanentes	Caso se trate de uma superfície abandonada (*) ou em que a vegetação arbustiva ocupa mais de 50 % será classificada como «Outras superfícies».	0 % elegível
II — Prados e Pastagens Permanentes (subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 2 do art.º 15)	Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de quercíneas, em que o sobreiro não é explorado para a produção de cortiça (mínimo de 40 árvores por hectare), azinheira, carvalho negral ou mistos destes Quercus ou em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto com várias espécies de árvores (quercíneas, pinheiro manso e castanheiro) em que nenhuma delas é predominante (mínimo de 60 árvores por hectare). O grau de elegibilidade é determinado em função do grau de cobertura do coberto arbóreo.	Grau de cobertura <= 10 % 100 % da área elegível Grau de cobertura >10 % e <=50 % 90 % da área elegível Grau de cobertura >50 % e <=75 % 70 % da área elegível Grau de cobertura >75 % 0 % da área elegível
— Em sob coberto de quercíneas (sobreiro, azinheira, carvalho negral ou misto destas espécies) — Em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro — Em sob coberto de várias espécies de árvores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro)	Caso se verifique a presença de vegetação arbustiva (³) deve considerar-se esta classificação da ocupação do solo, desde que a superfície da parcela apresente condições para a alimentação animal. Neste caso a elegibilidade final dos prados e pastagens permanentes resulta da multiplicação do grau de elegibilidade relativo ao grau de cobertura pelo grau de elegibilidade do sob coberto: — Situação em que a vegetação arbustiva ocupa até 25 % da superfície da parcela	100 % elegível
	— Situação em que a vegetação arbustiva ocupa entre 25 % e 50 % da superfície da parcela	66 % elegível
	— Situação em que a vegetação arbustiva é predominante (será classificada como «Prado e pastagem arbustiva»)	0 % elegível
	<i>Nota:</i> Se desta multiplicação resultar uma elegibilidade inferior a 50 %, a elegibilidade final será 0 %.	

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas de prado e pastagem permanente com vegetação arbustiva		
Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
Prados e Pastagens Permanentes (subalíneas <i>ii</i> ) e <i>iii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 2 do art.º 15)	As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva.	
Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva (subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 2 do art.º 15)	Prados e pastagens permanentes em que exista a presença de vegetação arbustiva (²), ocupando até 50 % da superfície da parcela: — Situação em que a vegetação arbustiva ocupa até 25 % da superfície da parcela	100 % elegível
	— Situação em que a vegetação arbustiva ocupa entre 25 % e 50 % da superfície da parcela	66 % elegível
Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva	Prados e pastagens permanentes ocupados predominantemente por vegetação arbustiva (²), que apresenta condições para a alimentação animal através do pastoreio:	
Prática local (subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 2 do art.º 15)	Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva caracterizadas por práticas de pastoreio de caráter tradicional em zonas de baldio.	50 % elegível



## Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas de prado e pastagem permanente com vegetação arbustiva

Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
Prado e pastagem arbustiva	Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva não inseridas em zona de baldio.	0 % elegível

(\*) Culturas permanentes que não apresentam condições para a colheita.

Nota 1: Nas parcelas com culturas temporárias (pousio, culturas arvenses, culturas hortícolas ao ar livre, floricultura ao ar livre, culturas forrageiras, outras culturas temporárias) para serem consideradas elegíveis, a vegetação arbustiva com um máximo de 50 cm de altura pode ocupar até 25 % da área da parcela.

Nota 2: Por vegetação arbustiva predominante entende-se as superfícies ocupadas com mais de 50 % por vegetação arbustiva.

(<sup>1</sup>) A castanha e o pinhão são produtos que constam do Anexo I do Tratado, logo considerados produtos agrícolas.

(<sup>2</sup>) A cortiça é um produto que consta do Anexo I do tratado, logo considerada produto agrícola.

(<sup>3</sup>) Vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 7 do artigo 15.º)

## Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos . . . . .	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos . . . . .	0,600
Bovinos com menos de 6 meses . . . . .	0,400
Ovinos com mais de um ano . . . . .	0,150
Caprinos com mais de um ano . . . . .	0,150

## ANEXO IV

(a que se referem o n.º 2 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 27.º)

**Medidas e ações dos programas de desenvolvimento rural para efeitos da verificação da formação e competência adquirida**

a) Ação 1.1.1 — «Modernização e Capacitação das Empresas» — Componente 1 (Investimentos em explorações agrícolas para a produção primária de produtos agrícolas), no âmbito do PRODER;

b) Ação 1.1.2 — «Investimentos de pequena dimensão», no âmbito do PRODER;

c) Ação 1.1.3 — «Instalação de jovens agricultores», no âmbito do PRODER;

d) Ação 3.1.1 — «Jovens Agricultores», no âmbito do PDR 2020;

e) Ação 3.2.1 — «Investimento na exploração agrícola», no âmbito do PDR 2020;

f) Ação 3.2.2 — «Pequenos Investimentos na Exploração Agrícola», no âmbito do PDR 2020.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa